

# VETORES, DESAFIOS E APOSTAS POSSÍVEIS NA PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO NO BRASIL // *Fabio de Sá e Silva*<sup>1</sup>

## Palavras-chave:

pesquisa / empiria / direito / sociedade / epistemologia

////////////////////////////////////

## Sumário

- 1 Introdução**
- 2 A emergência da PED: vetores**
  - 2.1 A exaustão do positivismo jurídico
  - 2.2 A reforma do ensino jurídico
  - 2.3 A consolidação de uma ordem jurídico-política democrática e a apropriação do direito por outros atores acadêmicos e sociais
  - 2.4 O chamado das políticas públicas
  - 2.5 A globalização
- 3 Desafios atuais da PED**
  - 3.1 Desafios epistemológicos
  - 3.2 Desafios procedimentais (métodos e ética)
- 4 Uma aposta em PED: a construção social da legalidade na administração pública**
- 5 Considerações finais**
- 6 Referências**

## Resumo

Estimulante, inspirador, alentador. Assim pode ser visto o horizonte da pesquisa empírica em direito no Brasil atual. Mas eventual interesse em celebrar ou promover essa condição não deve ocultar os obstáculos históricos e estruturais contra os quais ela foi erigida, tampouco arrefecer o exercício da nossa consciência crítica sobre os desafios com os quais a PED se defronta para se afirmar no tempo e no espaço – muitos dos quais, aliás, derivam exatamente das novas circunstâncias e, por isso mesmo, apenas muito lentamente se fazem enxergar. Este artigo busca contribuir com essa reflexão. Para tanto, baseado em revisão de literatura, coleta de dados primários, e em aspectos da experiência pessoal do autor, o texto examina o que chama de vetores, desafios e apostas possíveis na PED no país.

1 Graduado (USP) e Mestre (UnB) em Direito; Ph.D. em Direito, Política e Sociedade (Northeastern University, EUA); pós-doutor pelo Centro de Profissões Jurídicas da Harvard Law School. É Técnico de planejamento e pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Research Fellow no Centro de Profissões Jurídicas da Harvard Law School. O autor agradece à CAPES pelo apoio concedido a estágio pós-doutoral do qual resultou este texto, bem como aos pareceristas anônimos que o avaliaram.

# DRIVING FORCES, CHALLENGES, AND POSSIBLE VENTURES IN SOCIO-LEGAL (EMPIRICAL LEGAL) RESEARCH IN BRAZIL // *Fabio de Sá e Silva*

## **Keywords:**

research / empiricism / law / society / epistemology

////////////////////////////////////

## **Abstract**

In Brazil, socio-legal (empirical legal) research (SL/ELR) has become an exhilarating, inspiring, and encouraging scholarly terrain. Yet, the chance to celebrate this condition shall not blind us to the historical and structural obstacles against which it was erected, nor shall it prevent us from critically assessing the challenges SL/ELR still faces ahead in order to get established – many of which, in fact, stem from new circumstances and, therefore, are not yet completely understood. This article seeks to contribute to such discussion. Through a review of the literature, primary data collection, and aspects of the author's own experience, it examines what it calls driving forces, challenges, and possible ventures in socio-legal (empirical legal) research.

## 1 Introdução

A pesquisa empírica em direito (PED) vive momento especialmente fértil no Brasil. O aparecimento de comunidades epistêmicas organizadas, com encontros anuais;<sup>2</sup> o lançamento de periódicos especializados; e a maior disponibilidade de recursos para projetos – em alguns casos bastante complexos e ambiciosos –, a partir não apenas das agências de fomento em ciência e tecnologia, mas também de órgãos do Executivo e do Judiciário envolvidos com o planejamento e a execução de políticas públicas, são alguns dos principais indicadores desse *momentum*.

Juntos, esses fatores ajudam a delinear um quadro que muito se distingue daquele que, há não mais que duas décadas, parecia ser o das práticas hegemônicas na produção e difusão do conhecimento jurídico no país: o da confusão entre sucesso no mundo profissional e excelência acadêmica; do uso de textos legais e doutrinários como fonte exclusiva dos trabalhos; do apoio em argumentos retóricos e falácias de autoridade como principais procedimentos analíticos; e da valorização dos manuais como instrumentos *tout court* para a comunicação dos resultados de tais esforços cognitivos.

O resultado tem sido não apenas a proliferação de PEDs envolvendo temáticas, abordagens, técnicas e alcances os mais variados – o que, por si só, já mereceria a nossa atenção –, mas também uma grande dinamização da academia jurídica, mediante a formação de novas redes e alianças; a emergência de uma nova gramática e agenda de preocupações, em que têm forte destaque, por exemplo, questões

ligadas ao método; e o questionamento dos sistemas de reconhecimento e prestígio dominantes, com um chamado à profissionalização da atividade científica.

Estimulante, inspirador, alentador. Assim pode ser descrito, afinal, o horizonte da PED por quem atua diretamente ou acompanha de perto, como colaborador, interlocutor ou crítico externo, o que vem sendo produzido no contexto das PEDs.

Mas eventual interesse em celebrar ou promover essa condição não deve ocultar os obstáculos históricos e estruturais contra os quais ela foi erigida, nem arrefecer o exercício da nossa consciência crítica sobre os desafios com os quais a PED se defronta para se afirmar no tempo e no espaço, muitos dos quais, aliás, derivam exatamente das novas circunstâncias e, por isso mesmo, apenas muito lentamente se fazem enxergar.

Este artigo busca contribuir com tal reflexão. Para tanto, baseado em revisão de literatura, coleta de dados primários, e aspectos da experiência pessoal do autor atuando nas várias frentes que compõem o horizonte da PED no Brasil dos últimos 15 anos, o texto examina o que designa por vetores, desafios e apostas possíveis na PED no país.

Os argumentos estão divididos em quatro seções, além desta introdução. A seção 2 resgata elementos históricos que respondem pelo fortalecimento da PED no Brasil, depois de décadas em que esta foi marginalizada e até mesmo desqualificada pela academia, em especial a jurídica.

A seção 3 destaca questões problemáticas que a PED, no entanto, sempre teve de confrontar. Se no momento atual a emergência de uma comunidade mais organizada e profissionalizada em torno da PED permite que ela se apresente com mais força frente às resistências “externas”, nem por isso é possível esperar que, sozinha, ela dê conta de questões que, em outras ocasiões, tenderam a dividir esse mesmo bloco “internamente”.

A seção 4 compartilha com os leitores estratégia de organização de PED que tenho buscado utilizar em um dos meus mais recentes projetos, no qual, ainda

2 A referência é a coletivos como a Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED) ou a Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (AbraSD). A REED mantém esta Revista, atualmente no terceiro volume, e seu IV Encontro, realizado em Brasília, em 2014, teve 80 trabalhos recebidos e 40 aprovados. Além disso, a REED tem realizado seminários e cursos regionais. A AbraSD possui 267 associados e mantém um periódico, a Revista Brasileira de Sociologia do Direito, cujo volume inaugural foi publicado em 2014. O V Congresso da AbraSD, em 2014, teve 197 trabalhos aprovados. Ambos os coletivos realizaram encontros em 2015, sendo que o VI Congresso da AbraSD também foi integrado ao Congresso do *Research Committee on Sociology of Law* da *International Sociological Association* (ISA/RCSL), mas ao tempo da finalização deste artigo os dados sobre participantes e submissões para estes eventos ainda não estavam consolidados (Fontes: <<http://reedpesquisa.org/>> e <<http://www.abrasd.com.br/>>. Elaboração do autor).

que inconscientemente, me senti demandado a oferecer respostas práticas a muitos dos desafios que esbocei nas seções precedentes. A seção 5, então, traz considerações finais.

## 2 A emergência da PED: vetores

Em seu uso mais corrente – linguagem “nativa” dos sujeitos nela engajados –, PED remete a uma maneira de apreender o direito que passa pela *coleta e análise sistemáticas de dados da realidade* (social, política, cultural, econômica, institucional, etc.). Em princípio, portanto, o eixo da definição tem caráter *metodológico*. Qualifica-se como PED todo processo cognitivo informado ou mediado por instrumentos como pesquisas *survey*, entrevistas, observação direta ou participante, etc..<sup>3</sup>

Decisões metodológicas, porém, são sempre baseadas em pressupostos epistemológicos. Há diferentes razões, assim como diferentes objetivos a partir dos quais alguém entende ser válido e adequado apreender o direito desta ou daquela maneira. E como a ciência é uma prática social, tais pressupostos não podem residir apenas na consciência individual de cada pesquisador, mas devem ser minimamente compartilhados por comunidades ampliadas (Kuhn, 1970). A formação destes (sempre precários) consensos, por sua vez, é mediada por fatores sociais, políticos, econômicos, culturais, etc. (Kuhn, 1970; Santos, 1989). Esta seção identifica cinco desses vetores: (i) a exaustão do positivismo jurídico; (ii) a reforma do ensino jurídico; (iii) o chamado das políticas públicas; (iv) o advento da democracia e a apropriação do direito por outros atores acadêmicos e sociais; e (v) a globalização.

3 Nesse sentido, pode haver confusão com o tratamento do tema nos EUA, onde a principal sociedade científica constituída em torno de “estudos empíricos em direito”, a *Society for Empirical Legal Studies* (SELS), baseada na Escola de Direito da Universidade de Cornell, costuma atrair pesquisadores com abordagem mais quantitativa. A *Law and Society Association* (LSA) e a noção de pesquisa em Direito e Sociedade (*Law and Society* ou L&S) parecem se aproximar mais do que se faz no Brasil a título de PED, embora também não seja possível estabelecer identidade entre L&S e PED. Para maiores informações sobre a SELS, consulte <<http://www.lawschool.cornell.edu/SELS/>>. Para maiores informações sobre a LSA e o paradigma L&S, consulte <[www.lawandsociety.org](http://www.lawandsociety.org)>.

### 2.1 A exaustão do positivismo jurídico

A expressão positivismo jurídico comporta duas acepções. A primeira, vinculada à filosofia e à teoria geral do direito, remete ao esforço de racionalização do conhecimento jurídico levado a efeito ao longo dos séculos XIX e XX, como parte das transformações nas práticas científicas e filosóficas que dão início à modernidade. Assim como em inúmeras outras áreas do conhecimento, este esforço tem início com a tentativa de se definir um *objeto* e um *método* próprios à investigação (jurídica), a partir dos quais o *jurista* – ator social agora legitimado pela academia e pelas instituições políticas como detentor da prerrogativa de falar sobre o direito – deve empreender esta tarefa (Kelsen, 2005; Hart, 1961; Ferraz Jr., 2003).

Frente a esse desafio, o positivismo estabelece que *normas* e *ordenamento* jurídicos são os objetos centrais do conhecimento do direito. Distinguindo normas jurídicas de outras normas – por exemplo, as leis morais ou da natureza –, o positivismo destaca que as primeiras são *postas* pelo poder político instituído. Este processo, no entanto, deve ser autorizado por normas anteriores até os limites da Constituição. O *ordenamento* é o conjunto de normas jurídicas assim *positivadas*. E como toda norma jurídica tem o seu fundamento de validade em normas anteriores, o ordenamento é marcado por atributos como os de coerência, completude e unidade lógica (Kelsen, 2005; Hart, 1961; Ferraz Jr., 2003).

Na medida em que assim estabelece e caracteriza as *normas* e o *ordenamento* como objetos do conhecimento jurídico, o positivismo também delimita os termos (métodos) pelos quais o sujeito deve com eles se relacionar. Ao fazê-lo, o positivismo impõe duas exigências epistemológicas ao jurista. Por um lado, este deve cingir-se ao exame da ordem normativa emanada a partir do Estado – a forma pela qual o poder político passou a ser exercido na modernidade, em contraste com formas mais tradicionais ou místicas, típicas de sociedades pré-modernas. O direito, em suma, só pode ser encontrado em leis, decretos, portarias, sentenças, acórdãos, etc. Por outro lado, o conhecimento da ordem normativa assim delimitada deve ter por finalidade última e exclusiva a identificação dos deveres que ela objetivamente estatui (Kelsen, 2005; Hart, 1961; Ferraz Jr., 2003).

Em outras palavras, é como se o ordenamento jurídico contivesse *verdades objetivas*, na forma de permissões ou proibições de condutas humanas, as quais incumbe ao jurista conhecer e explicitar. O conhecimento de tais verdades deve se dar por expedientes analíticos exclusivamente *internos* ao sistema de normas de direito positivo (do Estado). E sua explicitação deve se dar pela enunciação de proposições *descritivas* da vigência e do alcance das normas que integram tal sistema. Preocupações sociais, econômicas, culturais ou institucionais (preocupações da ordem do *ser*) extrapolam o que se espera de um empreendimento intelectual eminentemente jurídico. *Críticas* ao conteúdo do sistema, por sua vez, ingressam no terreno da *política jurídica*, tarefa inapropriada e indesejável para o jurista.

Em uma segunda acepção, positivismo jurídico remete a um conjunto mais localizado (e bem mais grosseiro) de práticas acadêmicas e profissionais, as quais, por razões variadas, tiveram grande disseminação nas Faculdades de Direito e na estrutura de Estado no Brasil e nos países da América Latina. Tais práticas envolvem a reprodução irrefletida de textos legais e construções discursivas, as chamadas obras doutrinárias, as quais são tomadas como expressão incontestada da verdade jurídica.<sup>4</sup>

Ao final do século XX, este conjunto de atitudes e concepções acerca do conhecimento e do ensino do direito se torna objeto de diversos questionamentos. Estes têm natureza paradigmática e funcional, como se aborda a seguir.

### *Novos paradigmas*

Da metade para o final do século XX, a filosofia e as ciências sociais julgaram impossível seguir concebendo o conhecimento do direito como tarefa meramente analítica e descritiva (Wittgenstein, 1995, 2003, 2006; Strout, 2005; Glock, 1997; Pitkin, 1993;

<sup>4</sup> Embora a segunda acepção do positivismo jurídico em tese possa existir independente da primeira, na experiência brasileira é difícil distinguir uma da outra. Ao contrário, o positivismo rasteiro das práticas acadêmicas e profissionais sempre se reproduziu com pretenso apoio nos fundamentos do positivismo filosófico e epistemológico, procurando afirmar a autoridade de suas fontes e método em função de sua suposta autenticidade jurídica.

Gadamer, 1983, 1999, 2001, 2004). O estudo das normas e do ordenamento jurídicos passava a ser visto como um processo de inexorável *atribuição de sentido*. Produzia-se, assim, uma distinção entre *texto* e *norma*, na qual o primeiro se tornava apenas um ponto de partida para a enunciação da segunda. Ainda que pudesse pretendê-lo, portanto, o jurista não mais era visto como alguém capaz de *explicitar o conteúdo objetivo* de uma ordem jurídica. Ao contrário, ele passava a ser visto como alguém que *constrói discursivamente* tal conteúdo, na medida em que se debruça sobre os termos desta mesma ordem jurídica (Viehweg, 1979; Ferraz Jr., 2003; Habermas, 1996, 1998, 2002, 2003; Dworkin, 1999, 2000, 2002).

Esta nova condição deu ensejo a importantes movimentos de renovação na teoria e na metodologia do direito. Nos EUA, por exemplo, os chamados estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*) tomaram-na como base para lançar a tese, bastante radical, de que ordens jurídicas (ou seja, direito positivo do Estado) são, em princípio, vazias de significado (*legal indeterminacy*). Assim, a determinação da vigência e do alcance de uma norma constitui invariavelmente um ato de poder (Unger, 1976, 1983; Kennedy, 1997; Gordon, 1988; Tushnet, 1996). Partindo desta tese, os *crits* atribuíram ao jurista a tarefa de *desconstrução* das doutrinas e decisões jurídicas vigentes, para denunciar suas contradições, fragilidades e, em especial, seus interesses ocultos. A proposta é muito semelhante à que, na América Latina dos anos 1970, notabilizou o argentino Luís Alberto Warat (1977, 1981, 1994a, 1994b, 1995, 2004) e sua semiologia do poder.

Tanto os *critical legal studies* quanto a semiologia política de Warat tiveram influência limitada nas Faculdades de Direito, sendo rapidamente estigmatizados como movimentos estéreis, nos quais a crítica se justificava apenas pela crítica. Não obstante, seus pressupostos alimentaram correntes que valorizaram as dimensões hermenêuticas e pragmáticas da produção do conhecimento jurídico.

Nestas propostas intermediárias entre a crítica e o compromisso em relação ao positivismo, o estudo das normas e do ordenamento jurídicos foi situado no âmbito de práticas interpretativas e da produção de enunciados com pretensão vinculante que, por

sua vez, visam reafirmar a vigência da ordem jurídica (posta). Para dar conta desta nova tarefa, o jurista deveria enfrentar tensões não presentes nas formulações canônicas do positivismo, tais como entre *texto* e *contexto* (Habermas, 1996, 1998, 2002, 2003; Dworkin 1999, 2000, 2002) ou entre *passado* e *futuro* (Luhmann, 1982, 1983; Araújo Pinto, 2002; Carvalho Neto, 1999, 2001; Rocha, 2003; De Georgi, 1998; Campilongo, 2011).

#### *Velhas disfunções*

Mas se na acepção teórica e filosófica do positivismo os questionamentos derivaram de uma *crise de premissas*, na acepção prática e profissional eles derivaram de uma *crise de funcionalidade*. Confrontadas com novos perfis de conflito, sobretudo no contexto da redemocratização do país, as soluções jurídicas indicadas pelos tradicionais manuais de direito ou sugeridas pela literalidade da lei não se mostravam suficientes.

Casos notáveis, por exemplo, foram os das ocupações de terras e prédios de apartamento em pressões por reforma agrária ou urbana, ou das greves de trabalhadores em grandes centros urbano-industriais, todos impossíveis de serem equacionados a partir das noções de contrato e propriedade amplamente difundidas em uma cultura jurídica informada por aquelas fontes e métodos.

Tais questionamentos desencadearam três rupturas consideráveis nas formas de produção do conhecimento e do ensino jurídico. A primeira se refere ao aumento da relevância e da influência da sociologia jurídica, particularmente na vertente de estudos sobre eficácia e efetividade da ordem jurídica (posta), ou seja, sobre a distância entre o *direito dos livros* e o *direito em ação* ou entre *law in books* e *law in action*. São expoentes dessa época, por exemplo, os estudos de Santos sobre o pluralismo jurídico a partir do antagonismo entre o direito da favela e o direito do asfalto, com base em pesquisa de campo na atual comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (1977, 1980a, 1980b, 1995, 2013); de Falcão (1984) sobre conflitos de propriedade a partir das lutas pela apropriação do espaço urbano do Recife; ou de Faria (1984, 1988, 1989a, 1989b, 1991) sobre os limites do Poder Judiciário e de uma cultura jurídica liberal-

-burguesa diante das múltiplas crises que acompanham o fim do regime militar.

Nas duas outras rupturas, a rejeição à perspectiva eminentemente *descritiva* do positivismo se associa à solidariedade com grupos oprimidos, visando fazer da produção do conhecimento do jurídico um componente de lutas por mudanças sociais. Observa-se, assim, uma crescente adesão a abordagens explicitamente engajadas, como a pesquisa-ação ou a observação participante, em geral associadas a novas correntes teóricas, como o direito alternativo, de Arruda Jr. (1991, 1992) e Carvalho (1992, 1997, 1998; ver ainda Andrade, 1996; e Souto, 1997); a dialética social do direito, de Lyra Filho (1980, 1982, 1983, 1985); e seu sucessor *O Direito Achado na Rua*, de Sousa Jr. (1984, 1990, 1993, 1997, 1998, 2003). Observa-se ainda uma diversificação da academia e das profissões jurídicas, mediante o surgimento de grupos interessados em questionar a função social do conhecimento jurídico, como a Associação de Juizes para a Democracia (AJD)<sup>5</sup> e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).<sup>6</sup>

Obviamente, estes movimentos não foram suficientes para uma completa superação do positivismo.<sup>7</sup>

5 “A AJD, entidade civil sem fins lucrativos ou interesses corporativistas, tem objetivos estatutários que se concretizam na defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, na defesa abrangente da dignidade da pessoa humana, na democratização interna do Judiciário (na organização e atuação jurisdicional) e no resgate do serviço público (como serviço ao público) inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão” (<[http://www.ajd.org.br/quem\\_somos.php](http://www.ajd.org.br/quem_somos.php)>, acesso em 10 Mar. 2015).

6 “A Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) é uma articulação descentralizada, sem hierarquia, articulada em nível nacional e organizada de forma horizontal. Tem por objetivo dar suporte técnico, agilizar e otimizar a prestação da assessoria jurídica aos movimentos sociais e resgatar a utopia da advocacia voltada para os interesses das causas populares. Esta experiência nasceu com a necessidade de agregarmos e aglutinarmos os/as profissionais do direito para melhorar a prestação do trabalho de assessoria jurídica, debatendo e esclarecendo as estratégias na defesa jurídica processual, especialmente nas questões criminais e cíveis, resultantes da luta pela reforma agrária, posseiros e pequenos agricultores” (<[http://www.renap.org.br/index/quem\\_somos](http://www.renap.org.br/index/quem_somos)>, acesso em 10 Mar. 2015).

7 Para tanto, seria necessário colocar em questão a outra premissa do positivismo jurídico, qual seja, a do monismo e da equivalência que este estabelece entre *direito* e *Estado*, o que nem mesmo a radicalidade dos *critical legal studies* ou da semiologia do direito



No entanto, serviram para expandir os horizontes do que se considerava pesquisa jurídica legítima. Em termos teóricos e epistemológicos, aquilo que até então integrava mundo do *ser* – e por esta razão era tido como impertinente ao conhecimento do direito –, agora se tornava parte útil, relevante, ou mesmo indispensável aos expedientes pelos quais se determina a vigência e o alcance do *dever ser*. E transformar o direito, parodiando Marx e Engels, tornava-se tão relevante quanto interpretá-lo (Marx & Engels, 1986).

## 2.2 A reforma do ensino jurídico

Se a exaustão teórica e funcional do positivismo permitiu a multiplicação de discursos e práticas legítimas em relação ao *que é saber direito*, com a valorização do conhecimento de aspectos até então situados no plano do *ser*, a reforma do ensino jurídico permitiu que tais discursos e práticas pudessem se difundir e se enraizar nas Faculdades de Direito.

A expressão *reforma do ensino jurídico* remete ao processo conduzido a partir dos anos 1990, inicialmente liderado pela Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Comissão de Especialistas de Direito do Ministério da Educação (MEC). Tal processo foi estruturado por meio de diversos debates e seminários, dos quais resultou a elaboração de novas diretrizes curriculares para os cursos jurídicos, em substituição ao currículo mínimo vigente desde 1972. Estas diretrizes foram inicialmente consolidadas na Portaria MEC n. 1.886/1994, mais tarde substituída pela Resolução CNE n. 09/2004.<sup>8</sup>

de Warat trataram de empreender. Isto só veio a ocorrer pela via do pluralismo jurídico, o qual, por razões ligadas à organização do argumento, será abordado apenas mais adiante. É óbvio que, por representar a fronteira da compreensão moderna de direito, o pluralismo é cercado de desconfianças nas Faculdades de Direito. Não fosse o bastante, há que se ter em mente as pressões concorrentes pela manutenção da centralidade do positivismo jurídico em sua acepção mais grosseira, como é o caso dos concursos jurídicos.

8 A década que separa a edição da Portaria MEC n. 1.886/1994 e a homologação da Resolução CNE n. 09/2004 é marcada por várias ameaças à reforma. Inicialmente, o próprio MEC postergou o início da vigência da Portaria n. 1.886/1994. Depois, em função de mudança de arranjo interno do Ministério, que deslocou para o Conselho Nacional de Educação a prerrogativa de editar diretrizes curriculares, este órgão proferiu o Parecer n. 146/02, descartando mudanças promovidas pela Portaria MEC n. 1.886/1994 e em alguns casos até mesmo retrocedendo em relação ao currículo mínimo de 1972, ao permitir, por exemplo, que o curso de direito pudesse ser concluído em três anos. Como resultado, instaurou-

A elaboração e o conteúdo das diretrizes têm merecido trabalhos inteiros, aos quais o leitor interessado depois poderá recorrer (Porto, 1999; Felix, 2001; Oliveira, 2004; Sá e Silva, 2007; Sousa Jr., 2002a, 2002b). Para os limites deste artigo, cabe destacar três aspectos deste processo: o estabelecimento de novos princípios; de novas possibilidades de arranjos disciplinares; e de novos instrumentos para a mediação das relações de ensino/aprendizagem.

### *Novos princípios*

Influenciada por críticos ao positivismo jurídico, inclusive e especialmente em sua expressão mais grosseira, a reforma do ensino jurídico teve como um de seus principais pontos o estabelecimento de novos princípios orientadores da relação de ensino-aprendizagem em direito. Ao invés das aulas-conferência e da leitura do Código como fonte primária de dados para a compreensão deste objeto, as novas diretrizes buscaram assentar tal processo em uma sofisticada combinação de atividades.

Em termos concretos, dois elementos presentes na Portaria MEC n. 1.886/1994 e repetidos na Resolução CNE n. 09/2004 ilustram esta mudança: a integração entre ensino, pesquisa e extensão, inclusive com a participação da pós-graduação, se presente na instituição; e o diálogo entre teoria e prática.

No primeiro caso, a intenção era superar uma perspectiva de formação que se alimenta das próprias tradições e hierarquias, abrindo-a para a complexidade do mundo e das relações sociais. Já no segundo, buscou-se desmistificar a tradicional equivalência entre prática jurídica e prática forense, dando margem a outras possibilidades de apropriação da experiência jurídica.

-se agudo conflito entre o CNE e os atores sociais que haviam se engajado na reforma do ensino jurídico, incluindo a impugnação judicial do Parecer n. 146/02. A elaboração da Resolução CNE n. 09/2004 foi parte de um processo de negociação, mediado pela Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI), que buscou reduzir as assimetrias entre a visão do CNE e o acúmulo produzido pelos setores reformistas no âmbito da formulação da Portaria MEC n. 1.886/1994.

## Novas possibilidades de arranjos disciplinares

Além disso, a reforma introduziu flexibilização e/ou esgarçamento dos limites disciplinares no conhecimento e no ensino do direito. O objetivo era combater uma herança de encapsulamento arraigada não só na relação entre disciplinas dogmáticas e não-dogmáticas,<sup>9</sup> mas entre as próprias disciplinas dogmáticas (por exemplo, entre direito substantivo e processual). Esta inovação se deu pela recusa de fixação de um currículo mínimo, como em 1972, em favor, ao invés disto, de uma lista de *conteúdos obrigatórios* originalmente elencados em forma de *matérias*.<sup>10</sup>

A relevante distinção entre *matérias* e *disciplinas* deixava claro que as instituições teriam liberdade de compor a grade curricular da maneira que entendessem mais conveniente para que os conteúdos das primeiras pudessem ser trabalhados. Não por outro motivo, as concepções adotadas pela Comissão de Direito do antigo Exame Nacional de Cursos para avaliar as instituições à época de vigência da Portaria MEC n. 1.886/1994 considerava esta normativa como:

*Estruturada na sua linguagem e nos seus conceitos em conformidade com as demandas correntes do ensino jurídico do Brasil, e suficientemente plástica para admitir a criatividade e singularidade de projetos pedagógicos aptos a traduzir os novos paradigmas de formação jurídica em nosso país.*

9 A expressão dogmática, neste texto, se refere à forma de conhecimento jurídico correspondente ao positivismo, cujo objetivo, portanto, é o da determinação da vigência e do alcance de normas a partir de textos e outras fontes autorizadas pelo próprio ordenamento. Trata-se de tomar o direito posto como ponto de partida inquestionável (dogma), sendo certo, porém, que “o jurista, ao se obrigar aos dogmas, parte deles, mas dando-lhes um sentido, o que lhe permite certa manipulação. Ou seja, a dogmática jurídica não se exaure na afirmação do dogma estabelecido, mas interpreta sua própria vinculação, ao mostrar que o vinculante sempre exige interpretação, o que é função da dogmática” (Ferraz Jr., 2003, p. 49).

10 A Resolução CNE/CES n. 09/2004 vai além e, enunciando balizas para a elaboração dos projetos institucionais de oferta do curso, incorpora às diretrizes seções prescritivas sobre o “perfil do graduando”, “habilidades e competências”. Isto abre possibilidades para uma abordagem educacional completamente nova, em que o conteúdo (matérias) deve ser pensado em conjunção com as “habilidades e competências”, ou seja, com problemas concretos relacionados à função social do profissional do direito.

Para concluir:

*Nesta plasticidade, (...) a Portaria n. 1.886/94 sequer faz referência a currículo mínimo, senão a diretrizes curriculares que não se confundem com aquele, conteúdos mínimos, compreendendo matérias, que podem estar contidas em disciplinas mas que com elas também não se confundem (INEP/MEC, 1998).<sup>11</sup>*

Além disso, há que se registrar, a partir da Portaria MEC 1.886/94, o advento pioneiro de um eixo de formação fundamental para o jurista, integrado por matérias até então marginalizadas no cotidiano das Escolas de Direito. Economia, Sociologia, Filosofia e Ciência Política apareceram em pé de igualdade com temas da dogmática e mais tarde foram ampliados pela Resolução CNE/CES n. 09 para contemplar História, Psicologia e Antropologia.

## Novos instrumentos de ensino/aprendizagem

Além de introduzir novos princípios e exigências pedagógicas, a reforma ofereceu às instituições e aos sujeitos atuantes no ensino do Direito algumas indicações instrumentais para a realização de seus propósitos.

Isto ocorreu no que aparece como o terceiro aspecto principal das diretrizes destacado na presente análise: a criação de novos espaços (*loci*) para o desenvolvimento das relações de ensino-aprendizagem. São eles: os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), as Atividades Complementares (ACs) e os Trabalhos de Curso (TCs), todos os quais representam meios hábeis para experimentos didático-pedagógicos favoráveis à PED. NPJs e ACs permitem maior contato de estudantes e professores com a realidade social e jurídica. O eixo de formação fundamental e a perspectiva de interdisciplinaridade viabilizam discussões teóricas e metodológicas consentâneas com a coleta e a análise

11 A distinção entre matérias e disciplinas foi abolida na Resolução CNE/CES n. 09, mas a atuação do Conselho na elaboração deste documento teve como um de seus principais fundamentos a ideia de *flexibilidade curricular*. A interdisciplinaridade, por sua vez, foi incorporada como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico dos cursos. Por isto, não é despropositado traçar uma linha de continuidade entre os dois documentos em relação a estes temas.



sistemáticas de dados sobre esta mesma realidade. TCs e ACs, por fim, criam oportunidades para a consolidação das reflexões produzidas em função deste novo arcabouço.

Vinte anos após a reforma, quase não há estudos voltados a estimar o impacto desta na organização dos cursos e das Faculdades de Direito. Não parece que as possibilidades de inovação contidas nas novas diretrizes curriculares foram aproveitadas plenamente, salvo poucos casos em que houve investimento de tempo, recursos e energia organizacional para a inovação. Ainda assim, parece evidente que alguns aspectos das novas diretrizes curriculares, como os aqui destacados, legitimam e fortalecem interesses e práticas voltados à PED, especialmente entre professores mais jovens e novas gerações de alunos.

### 2.3 A consolidação de uma ordem jurídico-política democrática e a apropriação do direito por outros atores acadêmicos e sociais

A relação entre positivismo e autoritarismo sempre esteve na base das principais críticas àquele paradigma (Warat, 1981, 1982; Lyra Filho, 1980, 1985; Sousa Jr., 1984; Faria, 1984, 1988). Não se tratava, com isto, de sugerir associação intrínseca entre ambos, mas de destacar o fato de que, em países como o Brasil, a reprodução do positivismo se mostrava funcional à manutenção de práticas políticas autoritárias. Ao disseminar acriticamente enunciados normativos que refletiam interesses das elites – as únicas com acesso ao poder político –, afirmando-os como verdades jurídicas em função da pretensa autoridade de seus intérpretes, o “senso comum teórico dos juristas” (Warat, 1982) não apenas reproduzia relações sociais hierarquizadas, como também contribuía para ocultar o conteúdo e a permanência destas relações. O direito, em suma, cumpria funções essencialmente ideológicas, no tradicional sentido marxista de como falsa consciência da realidade e elemento de alienação social.

O advento de uma ordem democrática, que tem como marco a Constituição de 1988, traz variados impactos sobre o conhecimento e o ensino do direito. Três são destacados nesta seção: novos *inputs*, exigindo novos *outputs*; novas apropriações sociais;

e novas apropriações acadêmicas do direito.

#### *Novos inputs exigindo novos outputs*

O advento da democracia fez com que o círculo vicioso (para alguns, virtuoso) entre uma ordem social mantida autoritariamente e as certezas jurídicas produzidas pelo positivismo desse lugar à tensão, característica de sociedades democráticas, entre o *instituído* e o *instituinte*. Liberdades básicas garantidas pela CF, como de expressão, reunião e organização intensificaram disputas pelo acesso a bens materiais e, mais tarde, simbólicos. Muitas vezes, estas disputas desafiaram juízos normativos e práticas jurídico-institucionais consolidadas. Abria-se então uma oportunidade para divergências e disputas na academia e nas profissões jurídicas, às vezes em torno de questões substantivas ou processuais específicas (internas) da ordem jurídica – por exemplo, o alcance e o conteúdo de medidas de reintegração liminar de posse em ocupações, ou da noção de casamento, em direito de família –, às vezes em torno de questões epistemológicas, ou seja, relativas aos procedimentos pelos quais o jurista deve delimitar o horizonte de possibilidades normativas dentro dos quais aquelas e outras questões devem ser situadas.

É em um contexto como esse, por exemplo, que a corrente de pensamento intitulada *O Direito Achado na Rua* (DANR), estabelecida na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, adquire importância (Sousa Jr., 1993; Sousa Jr. & Aguiar, 1993; Sousa Jr., Molina & Tourinho Neto, 2002; Costa et al, 2009; Sousa Jr., Fonseca & Apostolova, 2012).

Atualmente, graças a leituras imprecisas e depreciativas (embora muitas vezes rasteiras e preconceituosas) sobre o DANR, poucos se dão ao trabalho de re-visitarem suas proposições originais. Nestas, a dialética social do direito de Lyra Filho (1980, 1982, 1983, 1985) aparece como base para se investigar a atualidade de categorias jurídicas (de direito positivo do Estado), tendo em vista o que se entendia serem a expressão de conflitos estruturais pela organização das liberdades nas sociedades capitalistas: as reivindicações de movimentos sociais. Ao examinarem, por exemplo, a luta dos moradores do acampamento Telebrasilândia contra as iniciativas de remoção pelo Governo do Dis-

trito Federal, alegando necessidades de preservação do projeto original do “plano piloto” (Sousa Jr. & Costa, 1998), os pioneiros do DANR suscitaram discussões que apenas décadas depois seriam adequadamente processadas pelas “doutrinas” jurídicas, com a des-sacralização de categorias como *propriedade* e *ordem urbanística*, cujo conteúdo (social e discursivamente construído) era tomado por agentes do estado como fixo e imutável. Tratava-se, porém, em todo caso, de postular pela oxigenação dos procedimentos pelos quais juristas determinavam o alcance e o sentido da ordem normativa estatal, com o reconhecimento das tensões entre esta e práticas de movimentos sociais;<sup>12</sup> jamais de reclamar a supressão desta por uma ou mais ordens normativas não estatais.

#### *Novas apropriações sociais*

Mas os impactos da democracia no conhecimento e no ensino do direito não se dão apenas na forma de novos *inputs* sobre o sistema jurídico, forçando a produção de novos *outputs*, senão que sobre a ampliação de interfaces (e tensões) entre o direito e outros sistemas sociais. A ordem democrática impõe não apenas que atores relativamente estranhos à academia e às profissões jurídicas, tais como movimentos sociais ou grupos de interesse, se convertam em ativos demandantes de conhecimento jurídico, mas também que se constituam como polos produtores (ou catalisadores da produção) de tal conhecimento, de perspectiva que, todavia, é assumidamente vinculada a interesses conflitantes.

É aí que surgem, como se destacou, conferências e publicações de “advogados populares” discutindo temas de posse e propriedade na perspectiva da ação de movimentos sociais como o dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e dos Trabalhadores sem

12 Neste sentido, ao reclamar a recuperação do “impulso dialógico e crítico que hoje é fornecido pelas teorias políticas da justiça e pelas teorias críticas da sociedade” para “incluir no Direito Constitucional outros modos de compreender as regras jurídicas” sob pena de que ele se torne “definitivamente prisioneiro de sua aridez formal e de seu conformismo político”, Canotilho emblematicamente registrou: “estamos a referir sobretudo às propostas de entendimento do direito como prática social e os compromissos com formas alternativas do direito oficial como a do chamado direito achado na rua, um importante movimento teórico-prático centrado no Brasil” (1988).

Teto (MTST). Tais eventos e publicações ora colidem, ora convergem com as leituras da academia e das instituições jurídicas oficiais, mas se tornam meios pelos quais a sociedade civil se tornava partícipe da construção de tais possibilidades normativas. Repete-se, em todo caso, um padrão social e histórico, qual seja, o de que as democracias liberais tenham no direito, nas instituições e nas profissões jurídicas alguns dos principais mediadores de conflitos (Tocqueville, 2000; Bourdieu, 1987; Habermas 1996, 1998, 2002, 2003).<sup>13</sup>

E quanto mais a ordem democrática se consolida, mais esses meios se institucionalizam e se diversificam. Na jurisdição constitucional, por exemplo, eles passam a comportar a atuação de organizações da sociedade civil como *amici curiae*, na qual podem deduzir argumentos jurídicos perante os Ministros do STF. Em procedimentos administrativos, em espaços como audiências públicas, Conselhos ou Conferências, é possível e comum que essas organizações opinem sobre a vigência e o alcance de normas (de direito positivo do Estado) e, assim, influenciem interpretações e decisões de autoridades públicas.

O investimento de atores sociais no direito reforça o que a teoria já havia designado como a natureza hermenêutica e pragmática deste, situando-o como resultado de processos argumentativos nos quais, com o objetivo de sustentar suas posições interpretativas sobre a vigência e o alcance de normas jurídicas, as partes e os próprios Juízes mobilizam argumentos e imagens com as quais pretendem convencer terceiros (Viehweg, 1979; Ferraz Jr., 2003; Habermas, 1996, 1998, 2002, 2003; Dworkin 1999, 2000, 2002). Neste sentido, o direito, como objeto de conhecimento, mas também como *medium* pelo qual diferentes interesses se comunicam, se aproxima de uma prática social (Habermas, 1996, 1998, 2002, 2003). Em outras palavras, é como se o direito adquirisse uma nova ontologia, cuja apreensão aconselha, se é que não requer, o acesso ao contexto social no qual normas são negociadas, contestadas ou afirmadas.

13 É claro que isto também gera novos conflitos, como, por exemplo, entre advogados e ativistas, ou entre operadores do direito e classe política.

Quadro 1. Atividades na ANPOCS versando sobre estudos judiciários (2010–2014)

Ano	Evento	Item da Programação	Coordenação	Trabalhos aceitos	Média de público
2010	34º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)	Sessão Temática: Judiciário, ativismo e política	Fabiano Engelmann (UFRGS) e Gisele Cittadino (PUCRio)	17	NS/NR
2011	35º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)	Grupo de Trabalho: Judiciário e política: teoria e debates contemporâneos	Andrei Koerner (UNICAMP) e Marcus Faro de Castro (UNB)	12	22
2012	36º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)	Grupo de Trabalho: Judiciário e política: teoria e debates contemporâneos	Andrei Koerner (UNICAMP) e Marcus Faro de Castro (UNB)	14	20
2013	37º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)	Sessão Temática: Instituições judiciais, política e moralidades na democracia	Débora Alves Maciel (Unifesp) e Antonio Cesar Caldeira (Unirio)	9	17
2014	38º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)	Grupo de Trabalho: Instituições Judiciais, agentes e repercussão pública	Fabiano Engelmann (UFRGS) e Andrei Koerner (UNICAMP)	13	21

Fontes: Koerner et al.; < www.anpocs.org >. Elaboração do autor.

### Novas apropriações acadêmicas

Esta consolidação do direito como *medium* privilegiado de governança das relações sociais, com consenso crescente em torno do “*rule of law*” (Kennedy, 2006; Trubek & Santos, 2006; Santos & Rodriguez-Garavito, 2006), torna as normas, práticas e instituições jurídicas um terreno fértil para críticas oriundas de outras tradições disciplinares. Não sendo mais monopólio dos juristas e tendo se tornado parte de um problema público, o direito começa a atrair a inevitável atenção de outros cientistas sociais. Esta aproximação, por sua vez, se dá em meio a ambiguidades. Por um lado, o direito, as instituições e as práticas jurídicas retornam à agenda de disciplinas como a ciência política, a sociologia e a antropologia,<sup>14</sup> para as quais, aliás, as novas diretrizes curriculares dos cursos jurídicos

(Seção 2.2, supra) ofereciam novas oportunidades de engajamento profissional. Por outro lado, na medida em que são apropriados por estas disciplinas, tais objetos passam por recortes e diluições que derivam da variedade de orientações teóricas e metodológicas às quais agora estão submetidos. O resultado seria a ampliação e a diversificação ainda maiores do horizonte de possibilidades legítimas para a produção de conhecimento em direito: a apropriação do direito por outras disciplinas introduz novas teorias e métodos no cotidiano dos juristas e das Faculdades de Direito, além de encorajar novas alianças e formas de engajamento envolvendo juristas e não juristas.

Obviamente, alguns aspectos do direito (agora possível de ser concebido não apenas como sistema de normas, mas também como conjunto de relações sociais ou forma institucionalizada de exercício do poder) são especialmente suscetíveis a esse movimento. É o caso dos chamados estudos judiciários, que examinam a construção do direito em meio a va-

14 A última vez em que isto ocorrera foi no âmbito do Grupo de Trabalho Direito e Sociedade, da ANPOCS. Este GT foi criado em 1979 e desativado em 1986. Mas embora tenha servido como espaço de articulação entre juristas e cientistas sociais, o GT não foi capaz de engendrar um projeto coletivo, tampouco de afirmar a indispensabilidade da pesquisa empírica.

Quadro 2. Atividades em encontros de ciência política versando sobre estudos judiciários (2006–2014)

Ano	Espaço	Evento	Coordenação	Trabalhos aceitos	Média de público
2006	3º Encontro da Associação Latino-Americana de Ciência Política (ALACIP)	Área Temática: Política, Direito e Judiciário	Andrei Koerner (UNICAMP)	NSNR	
2009	6º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)	Criação da Área Temática: Política, Direito e Judiciário	Andrei Koerner (UNICAMP)		
2010	7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)	Primeira edição da Área Temática: Política, Direito e Judiciário	Fabiano Engelmann (UFRGS)		
2012	8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)	Segunda edição da Área Temática: Política, Direito e Judiciário	Fabiano Engelmann (UFRGS) e Ernani Carvalho Neto (UFPE)		
2014	9º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)	Terceira edição da Área Temática: Política, Direito e Judiciário	Ernani Carvalho Neto (UFPE) e Andrei Koerner (UNICAMP)	48	NSNR

Fontes: Koerner et al; <[www.cienciapolitica.org.br](http://www.cienciapolitica.org.br)>. Elaboração do autor.

riáveis como: organização, funcionamento e gestão de Tribunais; comportamento de juízes; relação entre juízes e democracia, entre outros. Estudo de Koerner et al, por exemplo, suplementado com a coleta de dados adicionais, permite visualizar o histórico e a expressão destes trabalhos nos principais encontros de ciências sociais e ciência política dos últimos anos. No caso das ciências sociais, verifica-se que, desde 2010, todos os encontros anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS) contemplaram sessões temáticas e grupos de trabalho na área, todos eles com bons números de submissões (estimativa de oitenta, média de 13 aceitos) e público (média de 20 por sessão), consideradas as características do evento (Quadro 1).

Situação igualmente estimulante se verifica no domínio mais específico da ciência política. Em 2006, o III Encontro da Associação Latino Americana de Ciência Política (ALACIP), realizado em Campinas (SP), apresentou área temática dedicada a estudos de “Política, Direito e Judiciário”. A partir de 2009, a Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) seguiu contemplando essa área temática em seus três encontros bianuais subsequentes,

sendo que o último contou com 48 apresentações, selecionadas de um total de 80 submissões (Quadro 2).

A apropriação do direito por outras disciplinas não se esgota, evidentemente, no estudo dos Tribunais e nas abordagens da ciência política, havendo contribuições permanentes e relevantes da sociologia e da antropologia. Tais contribuições permitiriam esgarçar ainda mais os limites teóricos e metodológicos pelos quais o direito pode ser apreendido, ao passo em que conduziriam a dúvidas e questionamentos, tais como sobre os limites entre descrição, crítica e prescrição. A esta altura, entretanto, tais questionamentos já estariam pautados pelo que abaixo denomino como o *chamado das políticas públicas*.

2.4 O chamado das políticas públicas  
A consolidação da democracia e a melhoria das condições teóricas e práticas para que o conhecimento do direito desenvolvesse uma dimensão empírica já tenderiam a gerar algum impacto no engajamento e na produção técnico-científica da área, aproximando-a de elementos concretos da realidade.

Quadro 3. Recursos para financiamento de PEDs (MJ, CNJ e Ipea)

Instituição	Período de apuração	Valores estimados	Finalidades	Indicadores
Ministério da Justiça/ Secretaria de Assuntos Legislativos (MJ/SAL): Projeto “Pensando o Direito”	2007–2014	R\$ 6 milhões	Financiamento de pesquisas (editais); Concessão de bolsas para intercâmbio com pesquisadores estrangeiros, em parceria com o Ipea;	78 estudos financiados; Bolsas a 6 pesquisadores estrangeiros, em parceria com o Ipea, para intercâmbio com a comunidade de PED no Brasil
Conselho Nacional de Justiça/ Departamento de Pesquisa Judiciária (CNJ/ DPJ)	2010–2014	R\$ 17 milhões	Financiamento de pesquisas CNJ acadêmico (parceria com a CAPES); Editais; Parceria direta com universidades ou centros de pesquisa	50 estudos financiados (1)
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)	2010–2014	R\$ 500 mil	Apoio à REED (2)	Publicação de livros, apoio a eventos, apoio logístico para o funcionamento da REED

(1) Não inclui as pesquisas realizadas no âmbito do próprio CNJ

(2) Não inclui valores decorrentes da execução de projetos em parceria com CNJ e MJ

Fontes: Koerner et al; <[www.cienciapolitica.org.br](http://www.cienciapolitica.org.br)>. Elaboração do autor.

Esta condição, por sua vez, seria impulsionada de maneira ao mesmo tempo inesperada e vigorosa pela emergência de outro conjunto de atores: gestores públicos vinculados ao Executivo e/ou ao Judiciário envolvidos com o planejamento e a execução de políticas públicas, os quais, por diferentes razões, passaram a demandar análises não sobre o *law in books*, mas sim sobre o *law in action*.<sup>15</sup> Em alguns casos, tais gestores tinham em vista alternativas de política pública, cujos impactos, todavia, não sabiam estimar com precisão. Em outros, ainda não tinham em vista estas alternativas; esperavam que o conhecimento da realidade social e jurídica pudesse oferecê-las.

O quadro acima ajuda a dimensionar a significância deste novo vetor, ao consolidar *parte* do volume de

recursos disponibilizado nos últimos anos para o financiamento de PEDs por parte de órgãos públicos como MJ, CNJ e Ipea.<sup>16</sup> Os dados assim coletados são duplamente surpreendentes. De um lado, porque envolvem recursos que se somam às oportunidades do sistema de ciência e tecnologia em ao menos dois níveis federativos, ou seja, CAPES e CNPq, no âmbito da União, e Fundações de Amparo à Pesquisa, no âmbito dos Estados. De outro lado, porque se referem a recursos destinados quase que exclusivamente a pesquisas empíricas, ao contrário do que pode ocorrer nos financiamentos concedidos no âmbito do sistema de ciência e tecnologia, os quais permitem o financiamento de pesquisas “puras”, em áreas como teoria e filosofia

15 A esta altura, como decorrência da aprovação da EC n. 45, o Judiciário passava a contar com o Conselho Nacional de Justiça, órgão encarregado de realizar o planejamento estratégico deste poder, o qual foi dotado de um Departamento de Pesquisa Judiciária (Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006). A gestão judiciária, assim, ao menos no âmbito da cúpula, iniciaria um processo longo e ainda inacabado de profissionalização e sofisticação.

16 O MJ ainda dispõe de outras fontes, como Pensando a Segurança Pública, Pensando a Justiça e parcerias com organismos internacionais, como PNUD, OEI e UNODC. O projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos, foi incluído neste texto por ser o mais conhecido entre essas fontes, eis que foi o primeiro estabelecido, em 2007. A ideia original deste texto era reconstituir todos esses investimentos e sua série histórica, mas esse intento esbarrou na dificuldade de obter dados precisos nos órgãos. Decidiu-se, então, trazer os dados disponíveis e confiáveis, de maneira agregada, apenas para fins de ilustração do argumento.

do direito, além das tradicionais pesquisas jurídicas baseadas apenas em normas e suas interpretações.

Como resultado, a incipiente comunidade da PED se via consideravelmente fortalecida pelo que Sarat e Silbey (1988), em texto canônico da tradição americana dos estudos de L&S, definiram como o “chamado das políticas públicas” ou, no original, *The pull of the policy audience*.

Sarat e Silbey descrevem um cenário no qual o compartilhamento de uma visão instrumental da ciência no movimento de L&S, juntamente com a relativa permeabilidade do setor público americano a trabalhos acadêmicos – em especial quando advindos de instituições e grupos de elite – criavam um canal privilegiado de comunicação entre pesquisas e políticas públicas. Esta condição, diziam os autores, derivava da apropriação seletiva de elementos do realismo jurídico e da tradição iluminista no início do L&S, a partir dos quais parte deste movimento entendeu ser a produção de bases científicas para a melhoria das instituições e o alcance de objetivos de política pública uma de suas tarefas típicas. No entanto, concluíam Sarat e Silbey, o resultado foi que, ainda que muitas vezes de maneira inconsciente, os acadêmicos de L&S acabaram estabelecendo relação orgânica com os detentores do poder político e reduzindo o potencial crítico de sua produção.

Em casos como o brasileiro, a abertura desse canal ainda carecia das condições favoráveis observadas nos EUA, em meio a heranças como as do positivismo jurídico, do autoritarismo e da precariedade da estrutura burocrática.<sup>17</sup> Como resultado, o Brasil veria surgir tensões diferentes daquelas observadas nos EUA dos

17 Sarat e Silbey partem de um modelo pluralista, no qual os burocratas, em geral equipados com informações, análises e *policy briefs* de partes interessadas, delimitam problemas de política pública (definem a agenda), a partir do que pesquisadores de L&S estruturam projetos visando oferecer aportes para a especificação de soluções. Quando Sarat e Silbey escreviam seu texto, a literatura da área já era suficientemente desconfiada da possibilidade de estruturação de um processo tão racional e linear. Em países como o Brasil, nos quais a estrutura do Estado passou por processo de sucateamento e até agora não foi devidamente recomposta, a formulação de políticas públicas é processo ainda mais fluido e impreciso, sendo que, muitas vezes, a contratação de estudos se dá no mais completo vácuo de reflexões ou informações sobre a realidade. A pesquisa, assim, é a um só tempo lócus de geração de informações e ideias e de exercício de poder.

anos 1980, porém igualmente dignas de problematização. Essas tensões se organizam, por um lado, em torno de *recortes* das pesquisas e, por outro, em torno de movimentos de recíproca *instrumentalização*.<sup>18</sup>

#### *Recortes*

*Recortes* são formas pelas quais o pesquisador segmenta os aspectos da realidade que pretende examinar e/ou enquadra os resultados desse esforço. Assim, o recorte afeta tanto a delimitação do objeto e dos métodos quanto a comunicação dos resultados das pesquisas.

Quanto à delimitação do objeto e dos métodos, é sabido que gestores tendem a conferir especial valor à dimensão aplicada da ciência. Ao convocarem acadêmicos para que examinem um objeto ou problema em profundidade, gestores esperam respostas rápidas e apropriáveis em seus processos cotidianos de tomada de decisão. Acadêmicos, por outro lado, em geral se preocupam mais com o valor teórico de suas possíveis descobertas. Por isso, tendem a pleitear prazos mais dilatados e projetos com escopo mais amplo, a fim de que lhes seja possível dialogar com a literatura acumulada e com outras preocupações correntes em seu campo de estudo.

Quanto à comunicação dos resultados, é sabido que gestores são particularmente ávidos por alternativas de caráter *incremental*, ou seja, que operem a partir de mudanças em *detalhes* do funcionamento do sistema jurídico ou judicial, pois os custos (políticos ou financeiros) de se introduzirem medidas de maior calibre são, em geral, muito elevados (Lindblom, 1959). Para gestores, portanto, mesmo as pesquisas mais ambiciosas devem ser capazes de delimitar situações problemáticas sobre as quais seja possível aplicar alguma forma igualmente delimitada de intervenção. Pesquisadores, por sua vez, têm dificuldade de simplificar o que, tendo examinado de maneira mais profunda e sistemática, entenderam ser um conjunto muito mais complexo de relações sociais, nas quais,

18 Estas conclusões estão baseadas na experiência pessoal do autor, como alguém que atuou nos mais diversos polos da relação entre academia e gestão pública: como gestor, como consultor e como servidor de um instituto de pesquisa aplicada integrante da estrutura de Estado.



muitas vezes, tudo se conecta com tudo.<sup>19</sup>

Como resultado, ao invés de oferecerem respostas práticas sobre se algo funciona ou não; por que funciona ou não; e como poderia funcionar melhor – o resultado esperado de um trabalho de pesquisa aplicada –, pesquisadores muitas vezes respondem à convocação de gestores com críticas gerais e genéricas a textos legais ou ao funcionamento de instituições, ou com projetos de lei destinados a amplas transformações, porém com baixíssima viabilidade política,<sup>20</sup> configurando-se, portanto, aos olhos de gestores, como mera peça de diletantismo.

### *Instrumentalização*

As tensões quanto aos recortes, por sua vez, são muitas vezes agravadas por movimentos de recíproca instrumentalização.

A herança do positivismo jurídico e seu culto a argumentos de autoridade fazem com que muitos gestores se interessem pela participação de acadêmicos nos processos de políticas públicas não exatamente pelas informações que estes trazem, mas sim pela legitimidade que aportam aos produtos finais. Acadêmicos, neste caso, podem ficar suscetíveis a perigosa – embora por vezes consentida – instrumentalização, com seus trabalhos sendo estruturados apenas para confirmar teses anteriores de gestores, seja mediante a restrição de possibilidades de investigação, seja mediante a ocultação de críticas ou visões alternativas que podem emergir desses trabalhos.

19 Em parte, isso se dá como reação das ciências sociais ao autoritarismo, traduzida em uma perspectiva crítica e desconfiada do Estado, da qual sobrevivem leituras negativistas e propostas de mudança estruturais. É como se nada funcionasse e tudo tivesse que ser refeito por completo.

20 Lembro bem, a esse respeito, que em uma das minhas primeiras experiências na interseção entre pesquisa e políticas públicas, acompanhei os trabalhos de um qualificado consultor do Ministério da Justiça, o qual havia se proposto a avaliar a adequação da Lei de Execução Penal brasileira e identificar possibilidades de alteração, tendo em vista o interesse do Ministro em reduzir o encarceramento. Depois de alguns meses, o consultor retornou com um projeto de lei que praticamente reescrevia a Lei de Execução Penal. Naturalmente, a proposta jamais teve qualquer desdobramento na máquina pública. Por outro lado, propostas mais modestas, como o fim do exame criminológico para a concessão de progressão de regime ou livramento condicional foram muito mais fáceis de serem viabilizadas, e tiveram imenso impacto na lógica do sistema.

O inverso, porém, também é verdadeiro. Não raramente, são os acadêmicos que procuram subordinar gestores, acreditando que podem ou devem prescrever as soluções a serem adotadas por estes, as quais sustentam serem mais legítimas porque baseadas em evidências. Neste caso, assim como na instrumentalização consentida, podem operar interesses prático-profissionais: para muitos acadêmicos, convém serem reconhecidos como as fontes de inspiração – e, por conseguinte, os “intérpretes autênticos” – de inovações jurídicas em políticas públicas (ou, na impossibilidade disto, como aqueles que, embora tivessem oferecido as melhores soluções “técnicas”, viram-nas ser descartadas pelos “políticos”).

O equacionamento desses conflitos passa pela sedimentação do campo da pesquisa aplicada e pelo estabelecimento de sua relação com a pesquisa pura, um dos desafios colocados para o futuro próximo da PED no Brasil. Passa, ainda, pela ampliação das capacidades de pesquisa e análise de informação no setor público, permitindo aos gestores o exercício de um diálogo mais qualificado com a academia: atualmente, gestores ficam reféns de acadêmicos quando não são capazes de fazer as perguntas corretas ou de distinguir entre interesses de curto, médio e longo prazo, ao passo em que acadêmicos se frustram quando as respostas que oferecem são tratadas com desdém por parte dos gestores.

Nada disso, porém, deverá servir para afastar as advertências de Sarat e Silbey (1988) em relação a certas tendências alienantes nas pesquisas conduzidas a partir do chamado das políticas públicas: a construção de narrativas herméticas sobre a realidade, as quais, tomadas como base para a regulação estatal, reforçam hierarquias sociais<sup>21</sup>; a supervalorização do direito estatal, ainda que seja para fazê-lo funcionar melhor, em detrimento do aprendizado com outras formas sociais de regulação; e a conseqüente recusa da possibilidade de apreender o direito a partir das

21 Isto significa reconhecer a natureza *política* das pesquisas aplicadas (para não dizer das pesquisas em geral), se não no sentido de que representam interesses concretos – embora até isto possa ocorrer –, ao menos no sentido de que informam processos que afetam e são afetados por interesses concretos. Daí a importância do adensamento do debate sobre ética em pesquisa, como será discutido mais ao final.

relações constitutivas que ele estabelece com outros processos sociais e suas múltiplas legalidades. A estas tendências e aos desafios que elas colocam para a PED, voltarei mais adiante no texto.

## 2.5 A globalização

Por fim, vetor importante de estímulo à PED está ligado à chamada globalização, ou seja, à ampliada circulação de pessoas, recursos e ideias para além das fronteiras nacionais.

A globalização permitiu intercâmbio de acadêmicos brasileiros – especialmente das novas gerações, formadas na crise do positivismo, na emergência de uma ordem democrática e no pós-reforma do ensino jurídico – com novas tradições de pesquisa em direito e ciências sociais, além de comunidades científicas estabelecidas em torno do estudo do *law in action*, em contraposição ao *law in books*.

Alguns dados permitem explicitar melhor o fenômeno aqui referido. Na segunda metade dos anos 1990, Junqueira e Oliveira (2002) conduziram *survey* com professores de sociologia jurídica no Brasil. Era o início do processo de institucionalização desta matéria e, de maneira bastante engenhosa, tais autores se propuseram a investigar em que termos os acadêmicos nela atuantes a concebiam, bem como se tinham alguma convergência de entendimentos sobre o que e como deveriam ensinar a título de sociologia jurídica.

A pesquisa em questão apresenta problemas de replicabilidade e comparação, já que adotou método de seleção de entrevistados por conveniência.<sup>22</sup> No entanto, não deixa de ser instrutivo confrontar os seus resultados com outros registros atuais.

<sup>22</sup> Solução possível seria procurar por professores equivalentes (das mesmas instituições) e investigar, a partir dos seus currículos Lattes, a filiação a tais sociedades. Este exercício, porém, extrapolaria os objetivos deste texto, pois limitaria a análise da evolução da pesquisa empírica ao campo da sociologia jurídica.

*Tabela 1. Participação de professores brasileiros de sociologia jurídica em sociedades científicas no exterior*

Resposta	LSA		RCSL	
	N	%	N	%
Já participou de encontros/ você é associado	02	3,6	02	3,6
Já ouviu falar	27	48,2	10	17,9
Nunca ouviu falar	27	48,2	44	78,6
Total	56	100,0	56	100,0

Fonte/elaboração: Junqueira (1994).

A questão que mais interessa para esta finalidade se referia à participação de professores de sociologia jurídica em sociedades científicas no Brasil e no exterior, visando aferir se havia algum senso de pertencimento compartilhado no campo (Tabela 1, acima). Junqueira e Oliveira, então, incluíram no questionário duas sociedades internacionais: a *Law and Society Association* (LSA) e o Comitê de Pesquisa em Sociologia do Direito (RCSL) da Associação Internacional de Sociologia (ISA). No texto, Junqueira (2002) justificou essa escolha nos seguintes termos:

*O Research Committee on Sociology of Law (RCSL), que pertence à International Sociological Association (ISA) é a única associação verdadeiramente internacional (no sentido de não ser vinculada a nenhum país) na sociologia do direito. Criado em 1962, o RCSL reúne-se, anualmente, algumas vezes nos encontros da ISA que se realizam a cada quatro anos, outras em uma reunião conjunta com a Law and Society Association (LSA), outras isoladamente. Atualmente, o Research Committee está estruturado sob a forma de working groups, muitos dos quais realizam suas próprias reuniões. O Research Committee dirige o Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, que foi criado em 1989, com o apoio do País Basco, e que publica revistas com ampla divulgação, como a Oñati Proceedings e a Current Legal Sociology.*

Por último, a Law and Society Association. Apesar de ser uma associação norte-americana, sua inclusão justifica-se por dois motivos. Em primeiro lugar, é a maior associação no campo da sociologia do direito – ou melhor, direito e sociedade – existente, tendo

sido criada em 1964. Em segundo lugar, a LSA publica a *Law and Society Review*, uma das principais revistas da área.

E assim comentou os resultados obtidos:

*Apenas dois professores pertencem a essas associações (diga-se de passagem, os mesmos dois). De uma maneira geral, existe um fraco pertencimento à área. Não apenas isso. Parece existir pouco interesse em conhecer o campo. Pelo menos, apenas um professor assinalou que “gostaria de conhecer melhor essas organizações.” (p. 50).*

Esse quadro parece bastante distinto do que atualmente se pode observar da participação de brasileiros em ambas essas sociedades, conforme Tabelas 2 e 3 abaixo. Seja em relação ao número de membros, seja em relação ao número de participantes nas reuniões, as estatísticas parecem operar em movimento crescente.

*Tabela 2. Participação de brasileiros em sociedades científicas no exterior*

Ano	LSA			RCSL		
	BRA	Total	% BRA	BRA	Total	% BRA
2009		1323				
2010	-	1349	-			
2011		1364				
2012	29	1342	2,16%			
2013	50	1761	2,84%			
2014	46	1283	3,59%	15	238	6,30%

Fonte: Consultas às entidades. Elaboração do autor.

*Tabela 3. Participação de brasileiros em reuniões de sociedades científicas no exterior*

Ano	BRA	NS/NR	Total	% BRA	Total ID País	% BRA Ajustada
2009	5	111	1326	0,38%	1215	0,41%
2010	14	160	1659	0,84%	1499	0,93%
2011	25	289	1812	1,38%	1523	1,64%
2012	32	157	2039	1,57%	1882	1,70%
2013	48	225	2326	2,06%	2101	2,28%
2014	52	198	1801	2,89%	1603	3,24%

Fonte: Consultas às entidades. Elaboração do autor.

Na tabela acima, que retrata os filiados da LSA e do RCSL, observa-se quanto à primeira o salto de 29 em 2012 para 50 em 2013, com ligeira queda para 46 em 2014. No entanto, 2014 é um ano em que caem as filiações à LSA em geral, de maneira que o resultado final é o aumento da participação relativa de brasileiros na entidade. Já quanto ao RCSL, não foi possível obter dados longitudinais, mas o número de 15 ou 6,3% é altamente significativo.

Dados sobre participação em reuniões, neste caso disponíveis apenas para a LSA, parecem confirmar essa tendência: o número sobe de apenas 5 participantes em 2009 para 52 em 2014, ano no qual a reunião foi realizada na longínqua cidade de Minneapolis, estado de Minnesota, nos EUA. Como nem todos os participantes informam a origem (alta frequência de NS/NR), a proporção entre os declaradamente brasileiros e os demais foi calculada de duas maneiras: considerando o total de respondentes, vai de 0,38% para 2,89% naquele período. Considerando os não informados como dados inválidos, vai de 0,41% para 3,24%.

Evidente que esse movimento pode encontrar inúmeras explicações, que vão desde a maior desenvoltura das novas gerações em idiomas estrangeiros até a redução dos custos de viagens internacionais e o aumento ou desburocratização das fontes de financiamento. Também pode se referir ao maior conhecimento da LSA no Brasil e aos avanços tecnológicos ou à ampliação do acesso à Internet, que permitem o registro e o pagamento por meios eletrônicos e facilitam o planejamento das viagens. Podem, por fim, resultar de maior pressão das agências de fomento à

pós-graduação por internacionalização da produção. Difícil considerar, porém, que esses fatores afetam exclusiva ou especialmente o Brasil, de modo a explicar o crescimento *relativo* observado na última tabela.

A participação em reuniões ou a filiação, no entanto, são apenas a face evidente da maior presença dos acadêmicos brasileiros nesses espaços. Supõe-se que essa maior presença permita intercâmbios e aprendizados teórico-metodológicos, estes bem mais difíceis de mensurar. Todavia, ela também suscita tensões que não são novas, mas remetem a assimetrias de poder entre países na ordem internacional e a indisposições resultantes das relações entre Norte e Sul, em função de processos históricos como colonialismo ou imperialismo (Trubek & Galanter, 1974). Trato disto a seguir.

#### *Entre subordinação, horizontalidade e contra-hegemonia*

Ao participarem de comunidades internacionais de PED, muitos pesquisadores se ressentem do que dizem ser uma *inserção subordinada*, na qual seus trabalhos se prestam apenas a reforçar os debates teóricos produzidos nos países centrais. Esta condição, dizem esses pesquisadores, é prejudicial à ampliação do conhecimento e o avanço em teoria no Brasil, pois implica em enquadramento *a priori* dos dados e análises aos debates travados no Norte global. Para alguns, tais problemas podem ser remediados por medidas que assegurem maior horizontalidade, tais como espaços em plenária e nos comentários a trabalhos que tratam do país em reuniões científicas, ou coautoria obrigatória em trabalhos em rede. Para outros, não há remédio possível, sendo imperativo que acadêmicos do Sul global constituam suas próprias redes e fóruns, a partir dos quais acreditam ser possível e até natural que surjam teorias alternativas.

Muitos entendem que essa polarização é falsa, enquanto outros, baseados em Dezalay e Garth (2002) podem dizer que é mero artifício retórico de elites capazes de transitar entre o Norte e o Sul, que ora se posicionam como elos entre esses dois extremos, ora se posicionam como críticos à hegemonia do primeiro em relação ao segundo, mas sempre com o objetivo de ampliar seu capital em “lutas palacianas”. Enquanto elemento propulsor de maior reflexividade, no en-

tanto, ela cumpre inegável função de dinamização do campo e de qualificação da inserção de brasileiros na cena internacional.

### **3 Desafios atuais da PED**

Como as seções precedentes deixam ver, o cenário atual da PED é repleto de possibilidades, mas também de riscos. Há, inegavelmente, maior legitimidade para o engajamento com a PED do que havia décadas atrás. Há mais e melhor infraestrutura disponível, seja nas Faculdades de Direito, seja nas demais ciências sociais. Há dinheiro e interesse consideráveis por parte de gestores de políticas públicas. Há, no entanto, variadas expectativas socioprofissionais em relação à PED, assim como variadas relações de poder em meio às quais os sujeitos envolvidos com a PED devem se situar.

Neste contexto, o maior risco para a PED reside em disputas por hegemonia em relação a essas múltiplas vocações e usos sociais, ou seja, em tentativas recíprocas de subordinação entre pesquisa pura e pesquisa aplicada, entre o ponto de vista do direito e das demais ciências sociais, entre esta e aquela abordagem metodológicas, etc.. Para além de gerar infrutíferas intrigas pessoais ou de grupos, repetindo o que se vê nas Faculdades de Direito, estas tentativas tendem a reduzir as condições de reflexividade na comunidade da PED e, por conseguinte, sua capacidade de responder às tensões estruturais colocadas no campo.

A gestão da diversidade com base na qual a PED atual se constituiu, em suma, é o principal desafio para que esta sobreviva, se sofisticue e, afinal, prospere como campo do conhecimento. Para tanto, é necessário estar atento a questões oriundas de dois planos: epistemológico (“o que” e “por que” produzir PED) e procedimental (“como” produzir PEDs).

#### 3.1 Desafios epistemológicos

As transições teóricas e sociais descritas como vetores da PED nas seções precedentes ampliaram as possibilidades de concepção do direito e dos sentidos de se conhecê-lo. A PED foi legitimada, mas também ganhou contornos de campo complexo, com muitos *objetos* e *objetivos*. Esta seção sintetiza tal variedade.

### 3.1.1 Objetos

A crise do positivismo como forma de conhecer o direito não implicou no fim da hegemonia do direito positivo estatal na regulação das relações sociais. Em consequência, mesmo para uma teoria jurídica que se pretenda pós-positivista, conhecer o direito segue sendo sinônimo, ainda que não mais exclusivo, de conhecer *normas e ordenamento* emanados a partir do Estado.

Neste cenário, a PED pode trazer informações que auxiliem o jurista a refletir melhor sobre as alternativas interpretativas e decisórias latentes no ordenamento. Mas, em sintonia com a expectativa (moderna e positivista) de separação estrutural entre *ser* e *dever ser*, este é o seu limite: as conclusões de um estudo de ciências sociais – forma precária, porém relativamente sistemática pela qual se busca apreender o *ser* – jamais devem ser tomadas em si mesmas como critério para definir a vigência e o alcance de uma norma (*dever ser*), senão que apenas como elemento de irritação a partir do qual o sistema jurídico, trabalhando a partir de seus próprios códigos (textos legais, doutrina, jurisprudência, etc.), poderá gerar seus próprios *outputs* (Luhmann, 1982, 1983; Araujo Pinto, 2002; Carvalho Neto, 1999, 2001; Rocha, 2003; De Giorgi, 1998; Campilongo, 2011).

Ao mesmo tempo, o advento de uma ordem democrática e a atração de outros cientistas sociais para o direito introduziram a importância de se estudar *práticas institucionais* como parte do processo que leva a compreender este objeto. Tão importante quanto a determinação da vigência e do alcance de uma norma, assim, passa a ser o estudo das condições nas quais operam aqueles sujeitos imbuídos da autoridade para fazê-lo (advogados, juízes, promotores, gestores públicos, etc.). Tal informação pode contribuir para a melhor compreensão e/ou para a crítica de posições interpretativas concorrentes, alimentando formulações alternativas ou simplesmente revelando o caráter falacioso ou ideológico de formulações hoje dominantes.

Os mesmos fatores, ademais, trataram de situar como parte integrante do direito – logo, como objeto irrecusável do conhecimento jurídico – as *práticas sociais* que estabelecem a tensão entre o *instituinte* e o *instituído*. Nesta perspectiva, torna-se impossível

separar o direito da ação de sujeitos sociais que disputam os termos pelos quais as liberdades são organizadas (Lyra Filho, 1985; Sousa Jr., 2006). A tarefa da PED, neste caso, é situar a ação desses sujeitos e a relação que ela estabelece com a construção de pretensões normativas, com, apesar de, ou contra a ordem jurídica estatal.

*O Direito Achado na Rua* continua sendo um dos mais emblemáticos projetos nesta linha, na medida em que entende o direito como o produto das práticas de movimentos sociais e nas tensões que estas estabelecem com a ordem normativa estatal. Mas as acepções de *O Direito Achado na Rua* podem ensejar pesquisas com escopo ainda mais amplo. Com base, por exemplo, em trabalhos de Touraine,<sup>23</sup> julgo ser possível (ou mesmo necessário) expandir o conceito de movimentos sociais para incluir formas de ação social não marcadas por atributos como os de identidade e oposição.

Caminho promissor é o de estudos que entrecruzam direitos (*rights*) e consciência jurídica, como em Silbey e Ewick (1998), Silbey (2005), Nielsen (2004, 2007) e Fleury-Steiner e Nielsen (2006). Tais estudos encontram evidência de mobilização social capaz de instituir direitos mesmo em iniciativas individuais e mais discretas de resistência, na medida, por exemplo, em que estas ajudam a configurar narrativas que mobilizam outras pessoas ou grupos.

Isto conduz à última faceta do direito como objeto da PED – a qual, todavia, merece maior atenção conceitual de nossa parte: o pluralismo jurídico.

#### *Pluralismo jurídico e fronteiras da PED*

A tese do pluralismo jurídico emerge com força em meado dos anos 1970, em larga medida pelas con-

23 Disse Touraine (1988, p. 13): “Ver os movimentos sociais apenas como forças prontas a invadir a sociedade, como se se tratasse de um exército estrangeiro prestes a conquistar o território nacional, é permanecer prisioneiro de uma concepção muito vaga e desatualizada. Em vez de se ver os movimentos sociais apenas nos levantamentos populares que desencadeiam revoluções, a sua presença tem que ser reconhecida em todos os aspectos da vida social onde a capacidade social para a ação sobre si mesma está constantemente a aumentar e onde os conflitos sociais em torno da apropriação dos principais recursos sociais são cada vez mais vividos”.



tribuições da antropologia jurídica. Investigando comunidades tradicionais ou países periféricos do capitalismo, acadêmicos desta área se defrontaram com formas e práticas jurídicas concorrentes com a ordem jurídica estatal sob cuja égide operavam.<sup>24</sup> Talvez o mais influente exemplo no Brasil tenha sido o estudo de Santos sobre práticas comunitárias de resolução de conflitos em favela do Rio de Janeiro (1977, 1980a, 1980b, 1995, 2013).

Neste sentido, o pluralismo sugere que diferentes ordens jurídicas coexistem, conflitam e cooperam entre si no tempo e espaço. Apesar da pretensão estatal de monopólio do direito, ou seja, da capacidade de positivar normas e estatuir deveres jurídicos, as sociedades apresentam outras relações de poder que conseguem fazê-lo com o mesmo sucesso. Deste fato, porém, em nenhum momento deriva a conclusão de que as ordens jurídicas não estatais sejam melhores ou mais virtuosas que as estatais. Em outras palavras, longe de ser uma defesa política de ordens jurídicas não estatais,<sup>25</sup> o pluralismo é um apelo a uma compreensão (pode-se dizer, realista) do direito como *interlegalidade*.<sup>26</sup>

E mesmo que se centre no sistema jurídico e judicial

24 No caso dos países periféricos, o *momentum* dos estudos pós-coloniais ofereceu especial apoio às teses do pluralismo, na medida em que desmistificou a ordem jurídico-política de inspiração metropolitana até então dominante nas ex-colônias e revelou que, apesar de aparentemente estruturadas sob a forma de Estados Modernos, essas ex-colônias apresentavam combinações casuísticas e não-homogêneas de ordens jurídicas, com grande presença de elementos tradicionais. Para uma abordagem exaustiva de tais Estados heterogêneos, ver Santos e Trindade (2003) e Santos (2006).

25 Para uma crítica a trabalhos de pluralismo que, supostamente, soavam excessivamente românticos em relação ao direito da comunidade e injustificadamente hostis em relação ao direito do Estado, ver Oliveira (2004). Para um diálogo com esta questão, asseverando que ordens jurídicas não estatais não são necessariamente “boas”, mas são um fato social irrecusável, ver Santos e Trindade (2003).

26 Exemplo atual de coexistência entre práticas jurídicas e judiciárias estatais e não estatais ocorre na Bolívia, onde a ampliação de direitos sociais e a ênfase no papel redistributivo do Estado está associada ao reconhecimento dos direitos costumeiros forjados na cultura de seus muitos povos indígenas. Nessa situação, o Estado se torna ao mesmo tempo mais forte, pela hipertrofia nas suas capacidades de intervenção na realidade social, e mais fraco, por compartilhar ou deferir boa parte dessas capacidades a segmentos da comunidade.

estatal, é importante ter em mente que ele não carrega um sentido de univocidade, mas envolve uma série de diferenciações que só podem ser plenamente explicadas a partir de uma noção plural, sociologicamente falando, sobre o direito.

É bem verdade que este segundo tipo de pluralismo jurídico, ao qual se pode chamar de interno aos Estados capitalistas, foi durante muito tempo ofuscado pela crítica sociológica. No entanto, isto se deu por razões políticas, mais do que teóricas. Nos países centrais, a percepção de que o direito é criado e distribuído pelo Estado de maneira relativamente caótica, na qual os procedimentos institucionalizados de legislatura e adjudicação concorrem com uma variedade de expedientes “ad hoc”, data do aparecimento dos primeiros Estados-Providência na Europa e do *New Deal* nos Estados Unidos, cujos crescentes aparatos administrativos fizeram implodir a ideologia liberal e individualista do “*laissez faire*” e seu modelo idealizado de separação entre poderes do Estado e entre Estado e sociedade civil (Santos, 2001; Unger, 1976; Kennedy, 2006; Wiecek, 1998).

Embora tardio em relação aos países centrais, o advento do capitalismo industrial em países periféricos ou semiperiféricos como o Brasil produziu resultados semelhantes e, como não poderia deixar de ser, reclamou esforços correlatos de desideologização. A diferença foi que, para muitos autores que se encontravam imersos nesta realidade, dirigir o foco para o Estado parecia ser uma tarefa menos urgente. Afinal, por mais que o Estado estivesse passando por processos radicais de transformação (certamente dignos de atenção analítica), esses não conduziam a uma ordem política e jurídica mais democrática. A modernização econômica e jurídica em toda a América Latina teve como pano de fundo um contexto autoritário.<sup>27</sup>

Foi por essa razão que a energia crítica do pluralismo foi canalizada para as ordens jurídicas situadas *fora* do Estado, numa valorização de iniciativas populares e comunitárias de criação do direito que, no mais das vezes, se colocavam em relação de aberta contrarie-

27 Faria foi um dos poucos que se dedicaram a examinar as tensões emergentes no interior do sistema jurídico e judicial estatal (1984, 1988, 1989a, 1989b, 1991).



dade com o chamado direito oficial. Neste sentido, a afirmação reiterada de um pluralismo jurídico a partir de suas manifestações *externas* tinha também inegável natureza de protesto, como que buscando enfatizar a existência de consciências jurídicas e políticas alternativas à do sistema vigente (Santos, 1980; Falcão, 1984; Sousa Junior, 1990, 1997).

A ênfase no estudo das ordens jurídicas *externas*, por sua vez, acabou por gerar uma desconfiança generalizada em relação ao pluralismo e às abordagens por ele informadas. Para muitos, o pluralismo trazia uma leitura excessivamente romântica em relação ao direito da comunidade e injustificadamente hostil em relação direito do Estado. A mudança das condições sociais e políticas nas quais tais leituras foram eventualmente construídas, tendo em vista, por exemplo, a redemocratização, que torna o Estado e seu direito mais permeáveis à influência de interesses populares,<sup>28</sup> inaugura momento propício para recuperarmos o potencial heurístico e crítico do conceito, a partir do qual é possível examinar o direito na perspectiva da *interlegalidade* e seus mecanismos de operação, inclusive para dentro do Estado.

Assentada essa condição no plano teórico, sobrevém, todavia, uma questão prática: se o direito não está apenas na ordem normativa estatal, quais os limites nos quais devemos apreendê-lo?

Assim como a política pode ser estudada em todos os contextos da vida social nos quais o poder é exercido (dos Parlamentos a programas de pós-graduação, todos têm sua “política”), o direito também é objeto fluido, podendo ser delimitado apenas e tão somente por convenções analíticas: em exemplo extremo, Nielsen, Roser e Patel (2013) se propuseram a estudar a relação entre direito e moral nos filmes da Disney entre os anos 1960 e 1990. Isso é PED – e não socio-

28 A rigor, a globalização neoliberal e o aumento do poder das grandes corporações e de organismos como o FMI, todos eles com suas respectivas ordens jurídicas, em muitos casos subordinando as de Estados Nacionais mais frágeis, já haviam provocado essas reflexões (ver, por exemplo, Santos & Rodríguez-Garavito, 2006). A segmentação entre Estado e comunidade já vinha sendo substituída por uma visão mais nuançada, em que o caráter democrático do direito é também uma questão empírica, devendo se admitir que, em muitos casos, o direito positivo estatal *tende* a ser mais democrático do que os direitos não estatais.

logia da cultura, por exemplo –, diriam eles, porque os produtos culturais são aspectos fundamentais da reprodução de nossas vidas (Silbey & Ewick, 1998; Silbey, 2005; Kostiner, 2003; Merry, 2002); e a geração atual de norte americanos, incluindo os profissionais do direito, foi criada assistindo tais filmes. Há, pois, sentido heurístico em apreender o direito das tramas da Disney e seus critérios ocultos de justiça, muitos dos quais fazem parte do repertório com o qual o direito oficial é determinado, ainda que inconscientemente.

Levar a sério o pluralismo representará, para a comunidade da PED, a oportunidade para se debruçar sobre estas e outras várias dimensões ocultas ou não intuitivas do direito. Como disseram Sarat e Silbey:

*De fato vamos aprender coisas novas e animadoras sobre o nosso direito se deixarmos para trás o Estado e olharmos para a periferia, para pequenas cidades, áreas rurais, vizinhanças de trabalhadores e a forma como as pessoas nestes lugares se relacionam com normas jurídicas oficiais e constroem seu próprio universo de valores e comportamentos jurídicos (...) Devemos estudar famílias, escolas, ambientes de trabalho e movimentos sociais para apresentarmos uma imagem mais ampla, na qual o direito pode parecer, em princípio, virtualmente invisível. Encontraremos aí exemplos que confirmam e contradizem a ordem política e o discurso jurídico dominantes; também encontraremos exemplos que vão requerer de nós um reimaginar de tais discursos de maneira diferente. Entenderemos então o direito não como algo apartado da vida social, ocasionalmente operando sobre formas sociais, lutando para regulá-las ou moldá-las, mas como algo inseparável, fundido com todas as relações e práticas sociais. (1988, pp. 142-143, tradução nossa).*

### 3.1.2 Objetivos

A multiplicação de possibilidades sobre o que pesquisar como direito se associa à multiplicação de finalidades legítimas para tal produção de conhecimento. A vocação mais imediata da PED tem sido produzir informação cientificamente válida sobre o *law in action*, em oposição ao *law in books*. A coleta e a análise sistemáticas de dados visando situar socialmente o direito, seja para apontar incongruências

entre o direito positivo do Estado e a realidade, seja para explorar as ricas interfaces entre ordens jurídicas que coexistem no mesmo espaço-tempo, é o que, neste texto, distingue a PED da pesquisa tradicional em direito. Todavia, a apreensão da realidade jurídica não é um fim em si mesmo.

Para a dogmática jurídica, o contato com informações sobre a realidade social do direito produz reflexividade, pois amplia as exigências argumentativas que constituem o processo de definição da vigência e do alcance das normas. É possível, então, renovar e qualificar o estoque conceitual. Exemplo hipotético, que poderia tranquilamente derivar de estudos estatísticos de processos crime, seria a constatação de que o atributo da “periculosidade” é utilizado de maneira sistemática para fundamentar a prisão provisória de jovens, negros, pobres e acusados de tráfico de entorpecentes. Isto permitiria argumentar que a categoria jurídica “periculosidade” vem sendo construída pelo Judiciário de modo a encobrir viés contra um grupo social determinado, sendo necessário estabelecer critérios para melhor definição do que seriam sujeitos “perigosos” para o direito.

Já para a teoria social, a apreensão do *law in action* gera elementos que permitem discutir a relação abstrata (teórica) entre ordens sociais e ordens jurídicas e, assim, aperfeiçoar o nosso entendimento não apenas sobre *o que é direito* (questão fundamental à teoria jurídica), mas também sobre como ele integra processos mais amplos de reprodução social.

A abordagem da teoria social é fundamental, pois é ela que provoca os pesquisadores – em especial os não interessados em contribuir diretamente para a renovação da dogmática – a superarem o estágio meramente descritivo em que boa parte da PED se encontra. A revelação de aspectos até então obscuros dos sistemas jurídicos, tais como padrões decisórios de Tribunais ou inconsistências de argumentos, ou de práticas que desafiam a lógica dominante, será sempre interessante e animadora. No entanto, a ciência requer ir além dos fatos: a lei da gravidade não marcou época porque disse que maçãs caem e sim porque, partindo desse fato, enquadrou-o em um sistema de interpretação da vida natural. Em um país complexo e contraditório como o Brasil, a PED tem

imenso potencial de fazer o mesmo para a relação entre ordens jurídicas e a vida social, política e institucional. Mas são poucos, até agora, os estudos que buscam realizá-lo.

Por fim, a apreensão do *law in action* pode fazer parte de um programa consciente de intervenção na realidade.<sup>29</sup>

Isto pode se estabelecer em dois contextos. O primeiro é o de compromissos políticos e relações sociais de solidariedade entre pesquisadores e comunidade, tal como na extensão, que além de figurar na estrutura constitucional da Universidade brasileira como indissociável da pesquisa, é estimulada pelas novas diretrizes curriculares em direito.<sup>30</sup> Nesses casos, o desenho das pesquisas pode incorporar estratégias como a observação participante; ou o resultado pode ser concebido como meio para uma finalidade social concreta, como em vertentes de pesquisa-ação nas quais investigadores e comunidade trabalham juntos para instruir demanda judicial ou administrativa.

29 Este texto vem trabalhando fundamentalmente o aspecto de produção do conhecimento na PED. Na relação com o ensino jurídico, é possível pensar na PED como geradora de insumos para a elaboração de projetos pedagógicos, tendo em vista, especialmente, o almejado desenvolvimento de *habilidades*. Neste aspecto, é bem vinda uma sugestão como a de Junqueira (1993), a qual, discutindo o sentido do ensino da sociologia jurídica nas Faculdades de Direito, disse que esta: “... deve representar uma oportunidade para os alunos pensarem criticamente, através da análise de pesquisas empíricas realizadas no Brasil, as formas estatais (Poder Judiciário, Justiça Administrativa, ação policial) e não estatais (associações de moradores, crime organizado, etc.) de resolução de conflitos. Esta ‘sociologia jurídica’ (...) deveria, portanto, encontrar uma outra denominação, tal como ‘acesso à justiça’, ‘formas de resolução de conflitos’ ou outro termo que remetesse diretamente ao conteúdo da disciplina.” (pp. 61-62).

30 Caso exemplar é, mais uma vez, o de *O Direito Achado na Rua*: por meio de cursos à distância, ele tem servido à capacitação dos movimentos sociais e suas assessorias jurídicas para a reivindicação de novos direitos de cidadania. Em sua relação com a comunidade, é uma fonte de assessoria jurídica, quer na vertente de acesso à justiça (caso do Acampamento da Telebrasilândia, no qual estudantes e professores ligados ao projeto representaram moradores frente a ameaças de que fossem removidos da área na qual habitavam por décadas), quer na vertente de educação jurídica popular (caso de recente parceria que o projeto celebrou para oferecer cursos de formação de Promotoras Legais Populares às mulheres da Ceilândia ou da manutenção de uma coluna de jornal visando a abordar temas jurídicos a partir de perguntas recolhidas junto à comunidade). Para informações a respeito, ver o recente Sousa Jr. (2015).

O segundo contexto é o do mencionado chamado das políticas públicas. Nesse caso, como se ressaltou, a pesquisa deve ser concebida desde o início como aplicada, tendo como objetivo principal responder a questões práticas. Isto inclui traçar linhas, ao menos referenciais, separando ciência e poder, de modo que à PED caiba oferecer informações ao gestor ou formulador de uma política a partir da apreensão externa e relativamente objetiva do direito (entendido como norma, práticas institucionais, práticas sociais, pluralidade de ordens jurídicas, ou todas essas acepções). A identificação e seleção de alternativas que daí sobrepõem deve ter maior protagonismo do gestor ou formulador, no âmbito de efetivas práticas de governança.

### 3.2 Desafios procedimentais (métodos e ética)

É no desenho das pesquisas, por sua vez, que a diversidade de vocações e usos sociais da PED destacados acima poderá ser adequadamente gerida.

Desenhos de pesquisa envolvem etapas e componentes variados: a delimitação de perguntas, a escolha de métodos e estratégias de condução da pesquisa, a identificação de respostas possíveis (hipóteses) e o enquadramento dos resultados desses esforços na construção de teorias (sociais ou jurídicas) ou conceitos (dogmáticos). A esta altura, porém, dois elementos merecem maior atenção: os métodos e a ética.

#### 3.2.1 Métodos

A natureza interdisciplinar da PED estimula a variedade metodológica e tende a reduzir assimetrias e conflitos, como, por exemplo, entre métodos quantitativos e qualitativos. Isto, porém, vem às custas de um aprendizado, ainda em curso, sobre o manejo e a adequação dos métodos não apenas em relação aos objetivos, mas também ao próprio objeto. Juristas não são treinados em estatística, entrevistas, observação e outras técnicas de PED. Cientistas sociais o são, mas por desconhecerem o direito muitas vezes o recortam de maneira errada, utilizando *proxies* ou fazendo inferências de maneira equivocada. Tais confusões potencializam os conflitos em torno das abordagens legítimas e usos sociais da PED. A adequação entre método e objeto, portanto, é um desafio central para que a PED se solidifique.

#### 3.2.2 Ética

Muitos dos dilemas sobre os usos sociais da ciência e a inserção social dos cientistas que emergem nas seções anteriores – por exemplo, entre engajamento e afastamento, relações locais e globais de poder, etc. – só encontrarão respostas quando os desenhos das pesquisas passarem a ser submetidos à avaliação de pares e a alguma forma de reflexão coletiva, na comunidade da PED, acerca de seus compromissos éticos. Isso pode se dar por vias formais, como os comitês de ética em pesquisa (CEPs), apesar dos cânones restritos com que hoje operam,<sup>31</sup> ou por expedientes como publicação e discussão de relatos sobre itinerários de pesquisa em revistas e eventos da área. Tais medidas tendem a ampliar nossa consciência comum sobre as repercussões de uma atividade que tem forte capacidade de incidir concretamente na realidade.<sup>32</sup>

Mas é preciso ir inclusive além dos pares e considerar que, em função desta capacidade, a PED também deve incorporar preocupação sobre como prestar contas aos sujeitos e práticas sociais a partir dos quais constrói suas narrativas sobre a realidade – o

31 Ver, a esse respeito, o conflito entre, de um lado, sociedades científicas e, de outro, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde (CONEP/MS), tendo em vista o interesse dos primeiros em obter regulamentação específica para as pesquisas de ciências humanas e sociais. Segundo relato do site de uma das sociedades, “O GT encarregado de elaborar a resolução específica para a ética em pesquisa nas ciências humanas e sociais no âmbito da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa/Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (...) aprovou uma minuta em dezembro de 2014. Essa minuta foi rejeitada pela CONEP em seus delineamentos principais em uma carta enviada ao GT em 28 de janeiro de 2015. Os representantes das associações científicas nele representadas, assim como a coordenadora do GT (ela própria membro da CONEP) e uma das especialistas convidadas, enviaram no dia 02 de fevereiro um documento de resposta à carta da CONEP, rejeitando as recomendações e refutando os argumentos daquela Comissão do CNS, por representarem um total desconhecimento da realidade das pesquisas concebidas e realizadas no âmbito das ciências humanas e sociais, uma reiterada imposição das regras biomédicas e bioéticas sobre as outras áreas de pesquisa, e um desrespeito às dezoito associações que se dispuseram a trabalhar na nova legislação ao longo de um ano e meio”. Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/index.php/institucional/etica-em-pesquisa>>, acesso de 10 Mar. 2015. Confira o documento em: <[http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Minuta\\_resol\\_CHS\\_do\\_GT\\_CONEP-2.pdf](http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Minuta_resol_CHS_do_GT_CONEP-2.pdf)>, acesso em 10 Mar. 2015.

32 Essa é uma diferença fundamental entre o direito e outras ciências sociais. O direito, como dizia Kelsen, é normativo. O conhecimento da realidade tem como consequência bem mais imediata a regulação dessa mesma realidade.

que não significa abrir mão de atributos caros às ciências, como o rigor. Isto é, obviamente, uma tarefa difícil, para a qual os caminhos não estão dados. Porém, por tudo o que se discutiu nas seções anteriores, é cada vez mais indispensável.

#### **4 Uma aposta em PED: a construção social da legalidade na administração pública**

Como, então, é possível aproveitar as oportunidades e navegar entre os constrangimentos hoje colocados para a PED?

Nesta seção, relato brevemente projeto de pesquisa atual, no qual me vi em condições de empreender tais reflexões.

O projeto, desenvolvido no âmbito de instituição de governamental pesquisa, tem como título “a construção social da legalidade na administração pública”. Seu objetivo é entender de que forma o sentido do que é legal (ou seja, “lícito”) é definido no cotidiano de gestores e nas relações que estes estabelecem com outros agentes públicos e privados, como advogados públicos, empresas, etc. O método inicial era baseado em entrevistas e a equipe tinha composição multidisciplinar, com formações em direito, sociologia, ciência política e administração pública. No período de dois anos, mais de 70 entrevistas foram realizadas, todas com duração entre 1h-1h30min, com gestores de médio e alto escalão e advogados públicos. O protocolo das entrevistas envolvia questões sobre atribuições, desafios cotidianos, estratégias para lidar com tais desafios e, finalmente, sobre os problemas jurídicos que brotavam das respostas às demais perguntas, ou eram inseridos por meio de *probes* diante de temas como contratos, licitações, convênios, formulação de normas infralegais, discussão de alterações legislativas, etc.

Tratava-se, com isto, de situar socialmente o processo de atribuição de sentido para normas abstratas, tais como os princípios da administração pública contidos no art. 37 da CF.<sup>33</sup> A premissa teórica, assim,

33 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

de modo condizente com a perspectiva crítica, considerava o direito um elemento relativamente *indeterminado*, porém entendia que sua necessária e cotidiana determinação, para a adjudicação de conflitos e a formulação de políticas públicas, é resultado de uma variedade de processos e relações sociais.

Ao longo da pesquisa, os métodos foram ampliados para incluir análises de documentos, dados e até a elaboração de *survey* – por ora apenas uma possibilidade –, a qual visaria, depois, permitir a realização de análises estatísticas, que incorporem preocupações com representatividade e a busca de fatores explicativos.

Em se tratando de pesquisa aplicada e produzida no âmbito de agência governamental, todo esse esforço se canaliza inicialmente para responder questões práticas como as seguintes:

1. De que forma se dá a aplicação do direito positivo estatal no cotidiano da gestão pública?
2. Como os atores envolvidos, especialmente gestores e advogados, conflitam ou cooperam nesse processo?
3. Quais são os potenciais gargalos aí existentes?
4. Por que é tão difundido o discurso de que o direito (as regras, a excessiva “burocracia”) atrapalha a gestão?
5. É possível fazer algo para melhorar o aparato estatal nesse aspecto? Se sim, o que?

Por outro lado, é evidente que uma pesquisa como essa produz material apropriável para diversos fins.

Para a dogmática, por exemplo, uma análise sistemática da prática do direito administrativo (*law in action*) pode ensejar novas formulações em conceitos como a *discricionariedade*, que, em nossas observações, hoje não ajuda a iluminar processos de tomada de decisão em um ambiente institucional cada vez mais marcado por controles. Para a teoria social, a pesquisa tem potencial para diálogo fecundo com vertentes e abordagens teóricas variadas em direito, profissões jurídicas, sociologia das organizações e políticas públicas. Nos próximos anos, os pesquisadores envolvidos esperam retornar a essas comunidades epistê-

dade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”.

micas com artigos e apresentações, na tentativa de refinar os sentidos teóricos dos resultados encontrados em tópicos como, por exemplo, a construção e a reprodução de poder profissional e a construção do campo do poder estatal (Bourdieu, 1987).

Por fim, defrontamo-nos com a dimensão política ou participativa da pesquisa: como se trata de trabalho produzido no âmbito de agência governamental, o Executivo é o interlocutor imediato, antes mesmo da academia. Os resultados serão partilhados e debatidos com setores do planejamento e gestão e da advocacia pública; e algum assessoramento adicional deve ser oferecido a estes atores, caso pretendam levar adiante medidas para a alteração de sua realidade. No entanto, a reflexão ética nos recomendou que os resultados também sejam divididos com os sujeitos que participaram da pesquisa e que seminários fechados sejam realizados com setores potencialmente afetados pela própria existência da pesquisa, como as entidades representativas de servidores. Isto não significa abrir mão do rigor, nem do afastamento que distinguem a atividade técnico-científica; significa apenas ter em mente a responsabilidade social do cientista enquanto alguém que, ao falar sobre a realidade, ajuda a conformá-la.<sup>34</sup>

Nesse sentido, a aposta de nosso trabalho é na intersubjetividade: embora em algum momento teremos que delimitar o sentido de nossas análises para cumprir objetivos imediatos, procuramos nos manter sempre abertos às mais variadas críticas e olhares, esperando que isso contribua não apenas para a nossa reflexão, mas também para a reflexividade, no nosso trabalho e na relação deste com o mundo. Se conseguirmos fazê-lo, estamos certos de que os nossos produtos, embora modestos em conteúdo, terão as qualidades necessárias ao que pede o atual tempo da PED.

34 Veja-se que não está em questão a existência de relação entre sujeitos no processo de pesquisa, apenas as bases sobre as quais esta relação deve ser estruturada para garantir, a um só tempo, o rigor da pesquisa e a apropriação social do conhecimento. O mesmo se aplica, aliás, a pesquisas baseadas em técnicas como de observação participante ou pesquisa-ação, para as quais a literatura já documentou e criticou vários exemplos de subjugação da comunidade pelos pesquisadores.

## 5 Considerações finais

Este texto se debruçou sobre o contexto atual da PED a partir de três movimentos: (I) o resgate dos fatores que levam ao fortalecimento do campo; (II) os desafios colocados para o campo; e (III) exemplos práticos de tomadas de decisão em meio a tais oportunidades e constrangimentos.

No caso do item I, o texto abordou cinco vetores: (i) a exaustão do positivismo jurídico; (ii) a reforma do ensino jurídico; (iii) o chamado das políticas públicas; (iv) o advento da democracia e a apropriação do direito por outros atores acadêmicos e sociais; e (v) a globalização.

No caso do item II, depois de mapear as vocações e os usos sociais da PED, o texto enfatizou questões metodológicas e éticas, buscando localizar no *desenho* da pesquisa o terreno apropriado para definições em relação àqueles assuntos.

No caso do item III, o texto reportou a complexidade de pesquisa e as decisões tomadas por equipe da qual participei, destacando, especialmente, nossa atitude – não apriorística, mas como resultante de nosso aprendizado coletivo no trabalho – de abertura e diálogo diante de múltiplas e contraditórias pressões. Ao fazê-lo, citando Descartes (2001, p. 7), “meu propósito não foi ensinar o método que cada qual deve seguir para bem conduzir sua razão” e nem mesmo “mostrar de que modo me esforcei por conduzir a minha”, mas sim chegar ao fim do texto com a possibilidade de deixar duas notas de otimismo.

A primeira é de que, embora imensos, os desafios colocados para a PED não devem servir como fatores de imobilização, mas sim de catalisação de nossas energias intelectuais e de nossa capacidade de trabalho.

A segunda é de que, frente a estes desafios, é possível e desejável agirmos de maneira distinta, uma vez mais, daquilo que marca a pesquisa em direito em suas formas mais tradicionais:<sup>35</sup> de maneira que,

35 Como regra, o que se tem chamado no Brasil por “pesquisa jurídica” está muito mais próximo do cultivo narcisista de “teses” que da submissão de conclusões provisórias ao escrutínio do público (iniciado e não iniciado nos debates sobre o Direito, mas nem por isso menos afetado por eles). A escrita quase secreta dos gabinete-

como dizia Warat (2002, p. 221), leve à “aceitação das diferenças, à recepção do novo e à produção criativa do mundo. Porque isto é aprender Direito: ser criativo, aberto ao novo e predisposto à solidariedade. O resto é a crise”.



tes nega lugar ao trabalho associativo; a irmandade dos pequenos círculos de saber-poder bloqueia a interlocução com os diferentes e produz um considerável estreitamento dos cânones epistemológicos.



## 6 Referências

- Andrade, L. R. (1996). *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Araujo Pinto, C. P. (2002). *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Arruda Jr., E. L. (1991). *Lições de direito alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica.
- Arruda Jr., E. L. (1992). *Lições de direito alternativo 2*. São Paulo: Acadêmica.
- Bourdieu, P. (1987). *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. 38 Hastings L.J. 805.
- Campilongo, C. F. (2011). *O Direito na Sociedade Complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Canotilho, J. J. (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.
- Carvalho Netto, M. (1999). A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série. Nº 6. Brasília: Faculdade de Direito da UnB.
- Carvalho Netto, M. (2001). A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrador para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In *Fórum administrativo*. Ano I. Nº 1. Belo Horizonte: Forum.
- Carvalho, A. B. (1992). *Magistratura e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica.
- Carvalho, A. B. (1997). *Direito alternativo em movimento*. Niterói: Luam.
- Carvalho, A. B. (1998). *Teoria e prática do direito alternativo*. Porto Alegre: Síntese.
- Costa, A. B. et al. (2009). *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB.
- De Georgi, R. (1998). *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: SAFE.
- Dezalay, Y.; Garth, B. (2002). *The internationalization of palace wars: Lawyers, economists, and the contest to transform Latin American States*. Chicago: Chicago University Press.
- Dworkin, R. (1999). *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.
- Dworkin, R. (2000). *Uma questão de princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.
- Dworkin, R. (2002). *Levando direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes.
- Falcão, J. (1984). *Conflito de Direito de Propriedade: Invasões Urbanas*. Rio de Janeiro: Forense.
- Faria, J. E. (1984). *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. Editora da Universidade de São Paulo
- Faria, J. E. (1988). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB.
- Faria, J. E. (1989b). *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal.
- Faria, J. E. (1991). *Justiça e Conflito: Os Juizes Em Face dos Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: RT.
- Faria, J. E. (Org.) (1989a). *Direito e justiça : a função social do judiciário*. São Paulo: Ática.
- Félix, L. P. M. (2000). Apontamentos sobre a Iniciação Científica em Direito: A Formação de Habilidades para Pós-Graduação e Carreiras Jurídicas. In Machado, G. A. *Iniciação Científica em Direito: a experiência da Faculdade de Direito da UnB*. Brasília: Editora UnB.
- Félix, L. P. M. (2001). Da Reinvenção do Ensino Jurídico – Considerações sobre a Primeira Década. In *Comissão de Ensino Jurídico: OAB Recomenda – Um Retrato dos Cursos Jurídico*. Brasília: Conselho Federal da OAB.
- Ferraz Jr., T (2003) *Introdução ao estudo do direito técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Ed. Atlas.
- Fleury-Steiner, B; Nielsen, L. B. [Eds.] (2008). *New Civil Rights research: a constitutive approach*. Dartmouth: Ashgate Press.
- Gadamer, H-G. (1983). *A razão na época da ciência*. Tradução: Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Gadamer, H-G. (1999). *Verdade e método*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Revisão: Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 3ª ed.
- Gadamer, H-G. (2001). *El giro hermenéutico*. Tradução: Arturo Parada. Madri: Catedra, 2ª ed.
- Gadamer, H-G. (2004). *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução Ênio Paulo Giachini. Revisão: Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2ª ed.
- Glock, H-J. (1997). *Dicionário Wittgenstein*. Tradução: Helena Martins. Revisão: Luiz Carlos Pereira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Gordon, R. W. (1988). *Law and Ideology* 3( 1) Tikkun 14-18, 83- 86.
- Habermas, J. (1996). Postscript to Between facts and norms. Tradução: William Rehg. In Deflem,

- M. (ed). *Habermas, Modernity and Law*. Londres: SAGE Publications Ltd.
- Habermas, J. (1998). *Between facts and norms: contributions to a discursive theory of law and democracy*. Tradução: William Rehg. Cambridge: MIT Press.
- Habermas, J. (2002). *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução: Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2ª reimp.
- Habermas, J. (2003). *Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social*. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Tauros, 4ªed., v. 1.
- Hart, H. (1961). *The concept of law*. Oxford: Clarendon Press.
- INEP/MEC (1998). *Diretrizes Curriculares. Propostas das comissões do Exame Nacional de Cursos*. Brasília, 1998, disponível em: <<http://www.dominio-publico.gov.br/download/texto/me002241.pdf>>, acesso em 10 Mar. 2015.
- Junqueira, E. B. (1993). *A Sociologia do Direito no Brasil – Introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Luhmen Juris.
- Junqueira, E. B. (2002). Geleia geral: a sociologia jurídica nas Faculdades de Direito. In Junqueira, E. B.; Oliveira, L. [Orgs.]. *Ou Isto ou Aquilo A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital.
- Junqueira, E. B.; Oliveira, L. [Orgs.] (2002). *Ou Isto ou Aquilo A Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital.
- Kelsen, H. (1979). *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado.
- Kennedy, D. (1997). *A Critique of Adjudication [fin de siècle]*. Harvard University Press.
- Kennedy, D. (2006). *The Rise and Fall of Classical Legal Thought*. Beard Books.
- Kennedy, D. (2006). The rule of law, political choices, and development common sense. In Trubek, D.; Santos, A. [Orgs] (2006). *The New Law and Economic Development: a critical appraisal*. NY: Cambridge University Press.
- Koerner, A. et al. *Texto de fundamentação da proposta de criação da Área temática “Política, Direito e Judiciário” no quadro da Associação Brasileira de Ciência Política em 2010 e do Seminário Temático “Judiciário, Ativismo e Política” no quadro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais*. Mimeo.
- Kostiner, I. (2003). Evaluating Legality: Toward a Cultural Approach to the Study of Law and Social Change. *Law & Society Review*, v. 37, n. 2. (pp. 323-368).
- Kuhn, T. (1970). *The structure of scientific revolutions* (2nd ed.). Chicago: University of Chicago Press.
- Lindblom, C. E. (1959). The science of ‘muddling through’. *Public Administration Review*, 19. (pp. 79-88).
- Luhmann, N. (1982). *The differentiation of society*. New York: Columbia University Press (Tradução de Stephen Holmes e Charles Larmore).
- Luhmann, N. (1983 & 1985). *Sociologia do direito (I e II)*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro (Tradução de Gustavo Bayer).
- Lyra Filho, R. (1980). *Para um Direito sem Dogmas*. Porto Alegre: SAFE.
- Lyra Filho, R. (1982). Direito e Aveso. *Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*, n. 1. Brasília: Nair.
- Lyra Filho, R. (1983). Humanismo Dialético (I). *Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*, n.2. Brasília: Nair.
- Lyra Filho, R. (1985). *O que é direito*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense.
- Marx, K.; Engels, F. (1986). *A ideologia alemã*. 5ª Ed. São Paulo (SP): Hucitec.
- Merry, S. E. (1992). Anthropology, Law, and Transnational Processes. *Annu. Rev. Anthropol.*, 21. (pp. 357-79).
- Nielsen, L. B. (2004). *License to Harass: Law, Hierarchy, and Offensive Public Speech*. NY: Princeton University Press.
- Nielsen, L. B. (2007). *Theoretical and Empirical Perspectives on Rights*. Dartmouth: Ashgate
- Nielsen, L. B.; Patel, N. A.; Rosner, J. (2013). “Ahead of the Lawmen”: Law and Morality in Disney Animated Films 1960–1998. *Law, Culture and the Humanities*. April.
- Oliveira, A. M. (2004). *Ensino Jurídico – Diálogo entre Teoria e Prática*. Porto Alegre: SAFE.
- Oliveira, L. (2004). Pluralismo jurídico e direito alternativo no Brasil: notas para um balanço. In Oliveira, L. (2004). *Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal.
- Pitkin, H. F. (1993). *Wittgenstein and justice*. Berkley: University of California Press.

- Porto, I. F. (1999). *Ensino Jurídico, Diálogos da Imaginação*. Porto Alegre: SAFE.
- Rocha, L. S. (2003). *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Editora Unisinos.
- Sá e Silva, F. (2007). *Ensino Jurídico. A Descoberta de Novos Saberes para a Democratização do Direito e da Sociedade*. Porto Alegre: SAFE.
- Santos, B. (1989). *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, B. S. (1980a). Sociologia na primeira pessoa: Fazendo pesquisa nas favelas do Rio de Janeiro. In *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, n. 49. Brasília: Brasiliense. (pp. 39-79).
- Santos, B. S. (1980b). Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In SOUTO, C.; Falcão, J. (orgs.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Pioneira.
- Santos, B. S. (1995). *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: SAFE.
- Santos, B. S. (2001). Para uma concepção pós-moderna de direito. In Santos, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez.
- Santos, B. S. (2006). The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. *Law and Society Review*, v. 40 n. 1. (pp. 39-75).
- Santos, B. S.; Trindade, J. C. [Orgs.] (2003). *Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*. 2 volumes. Porto: Afrontamento.
- Santos, B. S. (1977). The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasárgada, 12 *Law & Society Rev.* 5, 89-90.
- Santos, B. S. (2013). *O Direito dos Oprimidos*. Coimbra: Almedina.
- Santos, B. S.; Rodriguez-Garavito, C. (2006) *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge University Press.
- Sarat S.; Silbey S. S. (1988). The pull of the policy audience. *Law and Policy* 10(2-3). (pp. 97-166).
- Silbey, S. (2005). After legal consciousness. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 1, (pp. 323-368).
- Silbey, S.; Ewick, P. (1998). *The Common Place of Law: Stories from Everyday Life*. Chicago: University of Chicago Press.
- Sousa Jr., J. G. (1984). *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*. Porto Alegre: SAFE.
- Sousa Jr., J. G. (1990). Movimentos Sociais – A Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de Direito. In *XIII Conferência Nacional da OAB (anais)*. Belo Horizonte.
- Sousa Jr., J. G. (1997). *Movimentos Sociais e Práticas Instituintes de Direito: perspectivas para a pesquisa sócio-jurídica no Brasil*. In *OAB Ensino Jurídico: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília. Brasília: OAB.
- Sousa Jr., J. G. (1998). Introdução. In *Para Revista do SAJU. Para uma Visão Crítica e Interdisciplinar do Direito*, v. I. Porto Alegre, (pp. 9-11).
- Sousa Jr., J. G. (1999). Prefácio. In Porto, I. da F.. *Ensino Jurídico, Diálogos da Imaginação*. Porto Alegre: SAFE.
- Sousa Jr., J. G. (2002a). *Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas*. Porto Alegre: SAFE.
- Sousa Jr., J. G. (2002b). Conhecimento jurídico e suas formas sociais de produção. In *Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas*. Porto Alegre: SAFE.
- Sousa Jr., J. G.; Molina, M. C.; Tourinho Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). *Introdução crítica ao direito agrário*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.
- Sousa Jr., J. G. (2006). *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Brasília, s.d. Disponível em <[www.unb.br/fd/nep/matdireitonep.htm](http://www.unb.br/fd/nep/matdireitonep.htm)>, acessado em 20 Set. 2006.
- Sousa Jr., J. G. [Org.] (1993). *Introdução crítica ao direito*. Série O Direito Achado na Rua, vol. 01. Brasília: UnB.
- Sousa Jr., J. G. [Coord.] (2015). *O direito achado na rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Sousa Jr., J. G.; Aguiar, R A [Orgs.] (1993). Introdução crítica ao direito do trabalho. Série *O Direito Achado na Rua*, vol. 02. Brasília: UnB.
- Sousa Jr., J. G.; Costa, A. C. (1998). *Direito à memória e à moradia: realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Faculdade de Direito/UnB, 1998.
- Sousa Jr.; Fonseca, L. G.; Apostolova, B. S. [Orgs.] (2012). *O Direito Achado na Rua - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*, vol. 5, Cead.
- Sousa, N. H. et al (2010) O Direito Achado na Rua: 25 Anos de Experiência de Extensão. *Participação: a revista do decanato de extensão da Universidade de Brasília*. Brasília: UnB.

- Souto, C. (1997). *Tempo do direito alternativo: uma fundamentação substantiva*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Stroud, B. (2005). Mind, meaning and practice. In Sluga, H.; Stern, D. G. (org). *The cambridge companion to Wittgenstein*. Nova York: Cabridge University Press, 1ª ed. 8ª reimp.
- Tocqueville, A. (2000). *Democracy in America*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Touraine, A. (1998). *Do social movements exist?* Comunicação apresentada no XVI Congresso da Associação Internacional de Sociologia. Montreal: Mimeo.
- Trubek, D. M.; Galanter, M. (1974). Scholars in Self Estrangement: Reflections on the Crisis in Law and Development Studies. *Wisconsin Law Review* 1062.
- Trubek, D.; Santos, A. (2006). *The New Law and Economic Development: a critical appraisal*. NY: Cambridge University Press.
- Tushnet, M. (1986). Critical Legal Studies: An Introduction to Its Origins and Underpinnings, 36 *J. Legal Educ.* (pp. 505-517).
- Unger, R. M. (1976). *Law in Modern Society*. New York, The Free Press.
- Unger, R. M. (1983). *The Critical Legal Studies Movement*. Harvard University Press.
- Warat, L. A. (1981). À procura de uma semiologia do poder. *Rev. Sequência*, v. 2, n. 3. (pp. 79-83).
- Warat, L. A. (1982). *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. *Rev. Sequencia*, v. 3, n. 5. (pp. 48-57).
- Warat, L. A. (1994a). *Introdução Geral ao Direito. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: SAFE.
- Warat, L. A. (1994b). *Introdução Geral ao Direito. A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE.
- Warat, L. A. (1995). *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: SAFE.
- Warat, L. A. (2002). Confissões Pedagógicas diante da Crise do Ensino Jurídico. In OAB. *Ensino Jurídico: diagnósticos, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB.
- Warat, L. A. (2004). Os quadrinhos puros do direito. In: *Territórios Desconhecidos*. Florianópolis: Boiteux.
- Warat, L. A.; Cunha, R. M. (1977). *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca.
- Wiecek, W. M. (1998). *The lost world of classical legal thought. Law and Ideology in America, 1886-1937*. Oxford University Press.
- Wittgenstein, L. (1995). On certainty. In: Westphal, J (Org). *Certainty*. Tradução: Gertrude Elizabeth Anscombe. Cambridge: Hackett Press.
- Wittgenstein, L. (2003). *Philosophical investigations*. Tradução: G. E. M. Anscombe. Oxford: Blackwell Publishing, 3ª ed.
- Wittgenstein, L. (2006). *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução: A. H. Mueller. Disponível em <<http://www.herban.de>>. Acesso 10 Mar 2015.

Data de submissão/Submission date: 13.3.2015

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 21.09.2015